



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	18
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	26
Conselheira Substituta MURYEL HEY	26
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	26
CORREGEDORIA-GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	28
Despachos	28
Informações	29
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-531397/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALTAIR MOLINA

SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA, FABIANA SANTIAGO ANDRADE,

MUNICÍPIO DE FÊNIX, PAULA REGINA DIAS BOTON

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3410/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2016. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Fênix, por meio de

concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2016 (peça 27) para os cargos de advogado, médico, odontólogo e psicólogo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3318/24-CAGE (peça 76), opinou pelo registro das admissões em análise, sugerindo a emissão de:

- 1) DETERMINAÇÃO para que o ente municipal, para os próximos certames, apresente cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes condizentes com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame;
- 2) RECOMENDAÇÃO para que o ente municipal, para os próximos certames, atente-se à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

O Ministério Público de Contas (MPC), em preliminar, opinou pela inclusão no polo passivo e citação do ex-prefeito de Fênix, o Sr. Edwaldo Gomes de Souza, para o exercício do contraditório e ampla defesa sobre as irregularidades apontadas pela CAGE (Parecer nº 104/24 - 4PC, peça 79).

Por meio do Despacho nº 41/24 – GATAP (peça 80), foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que procedesse à intimação do Município Fênix e de seu gestor, bem como a citação do Sr. Edwaldo Gomes de Souza, ex-prefeito do Município de Fênix, a fim de que fossem justificadas as questões apontadas nos referidos pareceres da CAGE e do MPC.

Devidamente intimados, o Município de Fênix e seu atual gestor não apresentaram resposta. O ex-prefeito Edwaldo Gomes de Souza apresentou manifestação à peça 87, em que argumentou que o concurso público em tela foi realizado para preenchimento de cargos necessários e que obedeceu rigorosamente a legislação pertinente. Acrescentou que, embora tenha ocorrido atraso no envio dos documentos da Fase 4 do concurso, as contratações se deram apenas no ano de 2019.

Por fim, o Sr. Edwaldo Gomes de Souza defendeu o registro das contratações e a não aplicação de multa aos envolvidos, em razão da ausência de dolo e de prejuízo à administração.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo registro das admissões em análise, propondo as seguintes medidas (Instrução nº 4324/24 - CGM, peça 93):

- a) pelo registro das admissões objeto deste processo;
- b) pela expedição de determinação para que o ente municipal, para os próximos certames, apresente cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes condizentes com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame (vide Instrução nº 3318/2024- CAGE, peça 76);
- c) pela expedição de determinação para que o ente municipal se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa;
- d) pela aplicação de multa ao Sr. Edwaldo Gomes de Souza, representante legal do Município de Fênix no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme previsão do art. 87, inciso IV, "g", da LC n. 113/05, em razão do descumprimento do art. 37, inc. II da CF/88;

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com as determinações e a multa proposta (Parecer nº 830/24 - 5PC, peça 95).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3318/24 – CAGE (peça 76), a Instrução nº 4324/24 – CGM (peça 93) e o Parecer nº 830/24 – 5PC (peça 95) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação relacionada à necessidade de observância dos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 142/2018, por considerá-la desnecessária.

Deixo também de propor a aplicação da multa pela ausência de médico na banca examinadora do concurso, o que representaria descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No caso em análise, não vejo a existência de dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor, necessários para aplicação da penalidade, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Observo que não há disposição legal ou normativa que estipule expressamente a obrigatoriedade de que a banca examinadora seja composta por profissionais com formação nas respectivas áreas, ainda que tal medida seja exigível por critérios de razoabilidade. Assim, não se pode dizer que a conduta do gestor tenha configurado erro grosseiro.

Além disso, não houve nenhuma admissão para o cargo de médico, de modo que a conduta do gestor não causou prejuízo.

Por fim, acato a segunda proposta de determinação formulada pela unidade técnica, que pode evitar a repetição da irregularidade em futuros concursos do município.

VOTO

Ante do exposto, proponho:

- a) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 76, p. 8 a 10), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) determinar ao Município de Fênix que, em futuros concursos, apresente cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus Currículos Lattes condizentes com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 76, p. 8 a 10), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao Município de Fênix que, em futuros concursos, apresente cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus Currículos Lattes condizentes com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame; e
III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 76, p. 8 a 10.

PROCESSO Nº:-477990/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO ARISTEU CENIZ, ANA CLAUDIA MERLIN, DANIELLE SANTOS OLIVEIRA, EVERTON CASSIO ZANUTO, JANAINA LETICIA DA SILVA, JANAINA NAYARA SILVA MARIANO, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KIMBERLY SUELLEN BUENO, MAIARA CRISTINA MEDEIROS PELOZATO, MARY ELLEN ANDRADE PEDROSA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO, ROSIANE DE FATIMA ALVES DE ASSIS, SANDRA APARECIDA BRAGA, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, UGO ANDREATA GALIMBERTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3411/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público - Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 23 do processo vinculante nº 651791/19).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela realização de diligência para que o ente se manifestasse sobre o desrespeito ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018 para encaminhamento de documentos relacionados ao certame e sobre admissões que ocorreram durante período de vedação fixado pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (Instrução nº 8860/24 – CAGE – Fase 4, peça 7).

Em resposta, o Município de Rancho Alegre D'Oeste alegou que o atraso no envio dos dados da Fase 4 do processo de seleção de pessoal ocorreu devido ao excesso de trabalho demandado à chefia do departamento de administração, que acumula também o setor de recursos humanos da prefeitura. Alegou, ainda, que o concurso público em questão teve início e homologação dos resultados no decorrer do ano de 2019, antes mesmo do início do período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020 citada pela CAGE (peça 13).

Em análise final, a CAGE opinou no sentido de relevar a irregularidade relativa à nomeação de servidor em período vedado, diante da justificativa do município e em razão de ter sido admitido apenas um servidor. Com relação ao atraso no encaminhamento de documentos ao Tribunal, limitou-se a sugerir a expedição de determinação ao ente para que, em futuros certames de seleção de pessoal, atente-se aos prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 11983/24 – CAGE – Fase 4, peça 14).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 815/24 – 6PC, peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 11983/24 – CAGE – Fase 4 (peça 14) e o Parecer nº 815/24 – 6PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, pois trata do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro da admissão constante da peça 14, p. 5.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão constante da peça 14, p. 5; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 14, p. 5.

PROCESSO Nº:-392231/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ADEMILSON DE ARAUJO BERNARDO, ALINNE DANIELE FROZA, AMERICA FRANCIELLI APARECIDA VIEIRA, ANGELICA FERREIRA RIBEIRO, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA IZABELA BENEDITO DE PAIVA, CARLA CAROLINE FERREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TITAO, CARLOS GABRIEL SIMPLICIO COELHO, DANIEL SOUZA SILVA DE AVIZ, DANIEL ALMEIDA RAMOS PAULO, DIEGO ROGERIO SOUZA DA CRUZ, DIEGO BENJO BRAGA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, FERNANDO LOPES DA SILVA, GABRIELE FERNANDA DE SOUZA, HELEN BEATRICE DE OLIVEIRA PROENCA, HELIARA PONTES SILVA REIS, IVAN BENTO DA SILVA, JENNIFER GABRIELLY PERES RIBEIRO, JHONATAN JUNIOR DA SILVA, LARISSA BOSSO DOS SANTOS LUZ, LEONARDO AUGUSTO SINKOC, LUKAS EMMANUEL PERRI SCHULZE, MARIA CAROLINA DE ABREU TEIXEIRA, MARIA CLARA VANTINI, MARIA LUCIA VOLTARELI, MAURA RITA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NELSI ALVES DA SILVA, NILCE ALVES BENTO, OSCAR DA SILVA AGUIAR JUNIOR, PAULO SERGIO LIMA, ROBERTO PEDRO DA SILVA, SIMONE FERREIRA, TAMIRIS RAQUEL DA FONSECA, TIAGO TARANTINI, VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3412/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 34/2023. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Marilândia do Sul em cargos diversos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 34/2023 (peças 33 e 34).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR ao responsável pelo Município de Marilândia do Sul, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (pág. 6 e 7, peça 61), além da expedição da seguinte determinação (Instrução nº 11561/24-CAGE – Fase 4, peça 100):

(...) ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 392/24-1PC, peça 103).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 11561/24-CAGE e o Parecer Ministerial nº 392/24-1PC.

Acato a determinação proposta, visto que a mera declaração do gestor/responsável (peças 91, 97 e 98) não basta para a comprovação de que as convocações alternativas foram efetivamente realizadas, em observância ao que dispõe o art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018[2].

Deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a multa em casos análogos.

Ante o exposto, proponho:

a) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 100), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) determinar ao Município de Marilândia do Sul que, em futuros concursos públicos, encaminhe documentos comprobatórios do efetivo cumprimento do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018 (meios alternativos de convocação);

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 100), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar ao Município de Marilândia do Sul que, em futuros concursos públicos, encaminhe documentos comprobatórios do efetivo cumprimento do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018 (meios alternativos de convocação); e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 100 (fls. 7-18).

2. Art. 11 – (...)

IV – (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

PROCESSO Nº:-138665/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3413/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Luiz Damaso Gusi.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4204/24-CGM, peça 19).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 826/24-2PC, peça 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4204/24-CGM e o Parecer nº 826/24-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Luiz Damaso Gusi, responsável pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Luiz Damaso Gusi, responsável pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba no período; e II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-331550/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE TEREZINHA BRAMATTI, WALTER PARIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3415/24 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

I.RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição deferida à servidora pública SALETE TEREZINHA BRAMATTI, por meio do Decreto nº 18.603/2024 (peça 20), ocupante do cargo de Fotógrafo, do quadro de pessoal do Município de CASCAVEL, com benefício mensal de R\$ 5.108,78.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em Instrução nº 11471/24 - CAGE (peça 14), identificou irregularidades na concessão da aposentadoria à servidora, em razão da não observância ao princípio da contributividade, conforme estabelecido pelo Acórdão nº 3555/18-TP.

Apontou a unidade técnica que o cálculo para incorporação aos proventos da vantagem “média de gratificações transitórias” havia sido feito com base no art. 5º, §2º da Lei municipal nº 5.773/2011, o qual fora considerado inconstitucional por este Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 3555/2018 – Pleno (retificado pelos Acórdãos nº 3267/2019 – Pleno e nº 2174/2021 – Pleno, todos nos autos nº 47720/17).

A inconstitucionalidade se devia ao fato de que o texto original da lei previdenciária municipal determinava que a incorporação das verbas transitórias se daria pelo cálculo do valor integralizado da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de

serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido, em ofensa ao princípio contributivo insculpido no art. 40 da Constituição Federal.

Constatou também a CAGE, em seu opinativo, que havia deixado de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12 (fl. 4) a verba transitória percebida no mês de abril de 2020, conforme a certidão de peça 8 (fl. 1), sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até março de 2020.

Dessa forma, intimou-se a origem para a realização de diligência, ressaltando-se que não seria concedida dilação do prazo para sanar as inconsistências, tendo em vista a iminência do prazo decadencial de que dispõe este Tribunal para julgar atos concessórios como o ora analisado, conforme decidido no Prejulgado nº 31.

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 18-25, acostando documentação que buscava sanar as irregularidades identificadas, inclusive com a juntada de novo ato de concessão de aposentadoria à peça 20, Decreto nº 18.603/2024, o qual revogava o ato concessório anterior e fixava novos proventos à servidora.

Ao examinar a nova documentação, por meio da Instrução nº 14199/2024 (peça 26), a CAGE considerou que restou superado o apontamento anteriormente emitido referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, bem como pela impossibilidade de incorporação da verba denominada “Média de Férias”.

Aponta, a existência de decisões desta Corte favoráveis à sua incorporação, tais como o Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19 que assim dispôs:

“(…) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”.

Assim sendo, opina pelo registro do ato concessório.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas, pelo Parecer nº 990/24 – 6PC (peça 30), opina pela negativa de registro, tendo em vista que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária nº 3800/2004, é manifestamente ilegal. Não sendo o caso de acolher como paradigma acórdão da 1ª Câmara, o qual por certo não é impositivo para o Pleno do TCE/PR.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão, em Instrução nº 14.199/24 (peça 26) identificou a correção e proporcionalização do cálculo da “Média de Gratificações Transitórias” pela Entidade de origem, pelo que reputou sanada a irregularidade respectiva.

Embora da observância das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011), possa se depreender uma aparente contrariedade da inclusão da verba referente à “média de férias” nos proventos, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de R\$ 14,45 (quatorze reais e quarenta e cinco centavos) (demonstrativo peça 21), valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em um valor anual de R\$ 173,40 (cento e setenta e três reais e quarenta centavos), não servindo, portanto, de justificativa para negativa de registro.

Além disso, não se mostra razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo dos autos nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, demandaria a garantia à interessada do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema acostam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

“Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significante ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem. Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser dispendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 2,19. Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.”

(Acórdão nº 2880/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa)

“Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte. No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor írisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro. Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaca, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.” (Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba “média de férias” nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/2011 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor írisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de

inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.” (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedrosa)

Desta feita, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, acompanhando a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proponho o registro do Decreto de inativação sob comento.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 18.603, em 20/08/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 5.108,78 (peça 20).

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 18.603, em 20/08/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 5.108,78 (peça 20);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-419010/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DANIEL GOULART DE CAMPOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3417/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à DANIEL GOULART DE CAMPOS, aposentado no cargo de “Professor”, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, concedida por meio da Portaria nº 9568, publicada no Diário Oficial do Município nº 4954, de 17/05/2024 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5151/24 (peça 12), opina pela legalidade e registro do ato, observando que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, “adicional de permanência”, está sendo analisada em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Em seu Parecer nº 1005/24 - 2PC (peça 13), o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro do ato, notadamente em razão da ofensa ao princípio da contributividade, com recomendação para que se “determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu”.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o Parecer Ministerial apontando a ausência de decisão judicial específica a embasar a revisão do ato de aposentadoria, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais propostos por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

Verifica-se assim, a existência de legislação municipal prevendo a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade, havendo várias decisões desta Corte de Contas reconhecendo tais direitos, mesmo sem decisão judicial específica[1].

Em relação à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, compreendo que a matéria já está sendo objeto de análise em autos apartados, eis que, no bojo dos autos nº 17030/24[2], que tratou de revisão de proventos semelhante à ora analisada, noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[3], contemplando o tema atinente às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Nota-se ademais, que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”, sendo que o próprio relator daqueles autos tem se manifestado no sentido da desnecessidade da ampliação de seu escopo, considerando “que o teor da decisão pela abertura da Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropiciada a ampliação do seu objeto”[4].

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5151/24 CGM, pelo registro do presente.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Vide autos nº 347400/24 (Acórdão 2431/24-Segunda Câmara). Autos nº 174815-24 (Acórdão nº 2942/24-Segunda Câmara) e Acórdão nº 1619/24-S1C.

2. Despacho nº 582/24-CGF.

3. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

4. Vide Autos nº: 25050/24

PROCESSO Nº:-304595/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-ALINE GUEDES FONTOLLAN, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZA IOLANDA APATI PINTO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, BRUNA DENELEVER CUNHA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, BRUNO GIBSON, CAMILA ISHIKAWA WISCHNESKI, CARLA RENATA SANTOS, CLARA MACIEL VILELA FERREIRA, CRISCIANE NUNES CORDEIRO, CRISTIANE ROSA FINGER, CYELLEN MIRANDA POLIDORO, DAIANE MARTINS FERREIRA SCHLUTER, EDNEI STRAPASSAN, EDUARDA CRISTINA SANTOS, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVELYN TIEMY SASAKI, FABIANA DAS GRACAS SOUZA CERQUEIRA, FABIANE RENO DE SOUZA, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, GRACIELA BROSKA DE SOUZA, GUILHERME FERNANDES SILVA, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, IZABELLA OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA DO ROSARIO SANTOS, JANAINA GONCALVES NEVES, JENIFFER LAUWANDA GONTIJO DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOYCE CARLESSO DA SILVA TAVARES, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, KARINA LUIZA GRYZINSKI LUIS, KELLEN APARECIDA BRAGA ALTINO, KELLIN APARECIDA FRANZONI DE CAMPOS, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LILIAN SANTOS GOMES, LUANA BELEM DE SOUZA, LUCIANA LOPES DE FARIAS XAVIER, LUCIANA SANCHES DA SILVA, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS FORALOSSO, MARA TATIANE KURPIEL, MARCELO CARVALHO ALAS, MARCOS ADOLFO CHAVES, MARIA ANTONIA RODRIGUES COSTA, MARIA PAULA VIEIRA AZIM, MAURICIO CORREA PINHO, MELISSA DE ALMEIDA SANTOS PINOTTI CARLIM, MICHAEL ROBERTO CRUZ, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NAILA MAINA LAGROTERIA OLIVEIRA FARIA, NARGELA APARECIDA RODRIGUES FLORIANO, NICOLAS GRANZA BARBOSA, OCTAVIO MAX WILKE, PAMMELA GONCALVES, PATRICIA RUBIA MANIERI, RAFAEL SEMFLE FERNANDES, SABRINA CORREA DE ALMEIDA, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, SONIA MORAES DA COSTA, TAIARA LINA JOHN, THAIS AMANDA CORREA CARVALHO, THAYANY PINHEIRO CORDEIRO LOPES, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, VANE NOGUEIRA DA ROCHA, VITORIA MACHADO RIBEIRO, WILLIAN WANDER ROCHA DE SANT'ANNA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3418/24 - SEGUNDA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Município de Antonina. Pelo registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público promovido pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA, regulamentado pelo Edital nº. 001/2022, publicado em 07/02/2020 (peças 19 a 21), para contratação de servidores regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, para compor o Quadro Geral dos Servidores do Município e Quadro do Magistério Municipal.

Inicialmente, a Unidade Técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto às fases 1, 2 e 3 por meio da Instrução nº 6302/24 - CAGE (Peça 43), apontou as seguintes inconformidades:

“b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 07/10/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 26/04/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 28/11/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº

142/2018, pois a fase foi enviada em 09/11/2022.

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/11/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005)."

Ainda, consta do último item epigrafado pela Unidade Técnica, quanto aos cargos de Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos:

e) Irregularidade nos cargos com atribuições de fiscalização tributária: No caso em tela, o cargo de Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos, cujo requisito de investidura previsto é o "ensino médio completo" e "ensino médio completo e técnico em contabilidade", respectivamente, têm como atribuições, dentre outras:

[...]

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

Os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal estabelecem:

[...]

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição Federal para fazer constar tal previsão. Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

A ofensa à Constituição Federal é direta, no caso em pauta, visto que o dispositivo acima transcrito é claro ao estabelecer que as atividades da administração tributária serão exercidas por carreiras específicas e as atribuições do cargo de Agente Fiscal Tributário estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e outras. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica.

No tocante à exigência de ensino médio, vale frisar que não se olvida o princípio da legalidade no sentido de que, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a Lei deve ser aplicada.

Todavia, há de se recordar que ao lado do princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, está o princípio da eficiência.

Os princípios não se anulam e nem há prevalência de um sobre o outro. Há de se buscar a interpretação que melhor dimensiona aplicação de um e de outro.

No presente caso, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema. Diante disso, cabe ao município suspender a nomeação para os cargos Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos e apresentar esclarecimentos quanto ao exposto acima, bem como juntar ao processo cópia das leis que criaram os mencionados cargos". (grifos nossos)

Devidamente cientificado, o Município de Antonina apresentou resposta e juntou documentos (Peças 61 a 63).

Mediante Instrução nº 13735/24 - CAGE (Peça 64), após os esclarecimentos prestados pelo Município, a Unidade Técnica sustentou pelo registro das contratações, mas com a necessidade de expedição de determinação e recomendação ao ente municipal, pois não entendeu suficientes as irregularidades apresentadas a prejudicar a validade do certame, in verbis:

1) DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) RECOMENDAÇÃO para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 959/24 - 6PC (peça 67), acompanhou parcialmente a Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos, com fundamento de que a irregularidade apresentada seria uma ilegalidade irreparável, vez que os requisitos exigidos para o ingresso dos admitidos estão em absoluto descompasso com a importância e conteúdo das atividades e competências inerentes a tais cargos, típicos de bacharéis em Direito e em Contabilidade e não apenas de egressos de escolaridade limitada ao ensino médio.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos registros das admissões, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, os critérios presentes na fiscalização foram atendidos.

Conforme acima relatado, o Ministério Público de Contas diverge acerca da legalidade e registro dos atos de admissão, entendendo o parquet pela ilegalidade e irregularidade insanável do registro do cargo de Agente Fiscal Tributário/Técnico de Tributos.

Dessa forma, quanto à manifestação do Ministério Público de Contas, o qual se pronunciou pela negativa de registro do cargo de Agente Fiscal de Tributário/Técnico de Tributos/Auditor, essa não merece prosperar.

Em atendimento à Instrução nº 6302/24 - CAGE (Peça 43), o município suspendeu a nomeação para os cargos Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos (Peça 61), que até então permanecem suspensas.

Conforme vergastado pela Unidade Técnica, em suma, as atribuições previstas para os cargos em apreço requerem atividade de fiscalização tributária que abrange profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções contábeis, economia, administração pública e demais áreas deste nicho,

conforme previsão do artigo 37, incisos XVIII e XXII, da Constituição Federal. Com isso, a ofensa constitucional no caso em pauta é direta pela previsão expressa da Carta Magna, negando a vigência ao dispositivo constitucional, pois delimita a constituição que as atividades exercidas pelos referidos cargos deverão ser exercidas por carreiras específicas, que no caso in voga estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza tributária.

Quanto à exigência de ensino médio prevista no edital, é importante ressaltar que o princípio da legalidade deve ser respeitado, ou seja, a lei deve ser aplicada até que haja uma eventual declaração de inconstitucionalidade. No entanto, é fundamental lembrar que, ao lado do princípio da legalidade, estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, existe também o princípio da eficiência. Nesse sentido, os princípios não se anulam. Deve-se fazer um sopesamento para buscar a interpretação que melhor se adequa ao caso específico, garantindo a máxima efetividade.

De acordo com a Constituição, as atividades relacionadas à tributação devem ser realizadas por servidores de carreiras específicas. No entanto, o edital do concurso, apesar de seguir formalmente os conteúdos da Lei Municipal, viola a Constituição Federal ao incluir atribuições que não têm relação com a área tributária, como a fiscalização de obras e posturas.

Em que pese tais considerações, passo a expor as razões que entendo possível o registro das admissões já realizadas, e pela expedição de recomendações e determinações a serem cumpridas pelo ente municipal.

Salienta-se que, de certa forma, quanto aos cargos de Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos deverá ser considerada a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que as regras de ingresso dos editais de concursos públicos devem obedecer ao princípio da legalidade, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[...] (grifos nossos).

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal.

[...]

(RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017). (grifos nossos).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QORG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779). (grifos nossos).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022). (grifos nossos).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014). (grifos nossos).

Não sendo outro o entendimento deste E. Tribunal de Contas:

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação. (REPRESENTAÇÃO n.º 380616/2023, Acórdão n.º 3237/2023, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 09/10/2023, veiculado em 25/10/2023 no DETC). (grifos nossos).

Em manifestação, o ente ressaltou a existência de lei municipal. Consta que o referido cargo possui respaldo nas Leis Municipais nº 38/1998[1] e nº 16/2004[2] e tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio, o que ocasionou a legalidade das nomeações anteriormente realizadas.

Desta forma, enfatiza-se que deve ser considerada a boa-fé dos candidatos, assim como respeitadas as previsões dos editais de concursos públicos, este Tribunal, em

casos análogos, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/23[3] e nº 3237/23[4] - Tribunal Pleno:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasília do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação. (grifos nossos).

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação. (grifos nossos).

Assim, devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a existência de lei municipal à época, não há possibilidade de negar os registros do agente e técnico nomeados para o cargo de Agente Fiscal de Tributos e Técnico de Tributos, respectivamente.

Isto posto, no presente caso deixo de acolher o opinativo ministerial, mantendo-me pelo registro das admissões, obstando uma medida mais gravosa que fira o princípio da segurança jurídica, o princípio da legalidade, da confiança, da presunção da boa-fé.

Dito isto, proponho determinar ao Município que nos próximos certames, envie as informações e documentos de acordo com as fases dos processos de seleção, respeitando os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018, bem como recomendo que readeque o seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

III. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo Registro dos Atos de Admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de Determinação para que o Município de Antonina, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - apresente tempestivamente todos os documentos para a efetivação do certame o qual devem ser respeitados os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.
 - pela expedição de Recomendação para que o Município de Antonina, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mantendo-se para anotações das determinações pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- Determinar o Registro dos Atos de Admissão relacionados nos presentes autos;
- expedir a Determinação para que o Município de Antonina, em futuros processos de admissão de pessoal:

- apresente tempestivamente todos os documentos para a efetivação do certame o qual devem ser respeitados os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018;
- expedir a Recomendação para que o Município de Antonina, em futuros processos de admissão de pessoal:

- promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público; e
- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mantendo-se para anotações das determinações pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: Lei Ordinária 38 1998 de Antonina PR (leismunicipais.com.br); Acesso em 01 de outubro de 2024.

2. Disponível em: Lei Ordinária 16 2004 de Antonina PR (leismunicipais.com.br); Acesso em 26 de setembro de 2024.

3. Disponível em: 00379981.pdf (tce.pr.gov.br). Acesso em 03 de out. 2024.

4. Disponível em: 00380119.pdf (tce.pr.gov.br). Acesso em 03 de out. 2024.

PROCESSO Nº:-211926/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Paulo Frontin. Exercício de 2021. Irregularidades. Relatório do Controle Interno insuficiente. Documentação de Conselhos Municipais incompleta. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do prefeito do Poder Executivo de Paulo Frontin, JAMIL PECH (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024), referente ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame (Instrução n.º 5320/22 - CGM, peça 13), a existência de restrição acerca do (i) encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, pelo Despacho n.º 1071/22 - CGM (peça 14) procedeu à intimação do prefeito para fins de contraditório e ampla defesa.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 21).

Oportunizado o contraditório, o alcaide ofertou sua defesa à peça 44, aduzindo que “embora possa ser encontrada alguma irregularidade formal em relação ao documento apresentado, é possível atestar a consonância entre os pareceres presentes à reunião, suas assinaturas e o Decreto nº 57/2021”. Nesse sentido, juntou a lista de conselheiros nomeados pelo referido decreto.

Arguiu, ainda, que “No dia 25/03/2022 aconteceu a reunião do Conselho do FUNDEB, sob a Presidência da Sra. Sabrina Konkel, em cuja ata consta expressamente a aprovação das contas relativas aos recursos do FUNDEB referente ao ano anterior (2021), inclusive tendo sido nominada como PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS.”, acostando a seguinte captura de tela:

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dois reuniu-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação na Sala em anexo de Recebimento da Merenda Escolar, os membros que compõem o Conselho do FUNDEB, para a reunião referente ao mês de março, a Presidente Sabrina Konkel, ressaltou que para esta reunião foi tomada todas as medidas de segurança necessárias em relação a biosegurança no combate contra o Corona Virus, que neste período não recebeu nenhuma correspondência. Na sequência a representante do Sindicato do Magistério Municipal Senhora Cristiane Vergutz reforçou que os professores do quadro municipal ainda não receberam um dos avanços de referência por titulação, conforme rege o Plano de Carreira do Magistério de três por cento referente a abril de dois mil e dezenove, porém em conversa com o atual Prefeito Sr. Jamil, o mesmo sinalizou que seria pago neste mês de março do decorrente ano. Após a importante fala a presidente destacando sobre a importância da participação do conselho no trabalho de fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB, onde foram analisadas as prestações de contas dos recursos do FUNDEB o qual é usado exclusivamente para o pagamento da remuneração do quadro do magistério municipal. Após a análise da prestação de contas referente ao ano anterior, a mesma foi aprovada por todos. Sem mais a tratar, eu Sabrina Konkel dei por encerrada a presente ata assinada por mim e demais presentes.

Segundo sustentado, o documento supra possuiria a assinatura de seus conselheiros — Sabrina Konkel, Michelle Regina Potuk, Cristiane Vergutz, Carla Fernandes Cecchin, Fabiéli Gavron, Gisele Petchevist, Cristiane Aparecida Pech Lopes Nepomoceno e Jucelia Rozeli Novick — e a listagem infra demonstra que as mesmas pessoas “assinaram a lista de presença que acompanha a ata da reunião que aprovou as contas de 2021.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 305/24 - CGM, peça 46), entendeu que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade indicada, cabendo também a aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão de sua ocorrência. Tal entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 118/24 - 7PC (peça 47).

O Município de Paulo Frontin, por intermédio de seu representante legal, Jamil Pech, ofereceu novos contraditórios às peças 52, 56, 57, 62 e 63.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3832/24 - CGM, peça 65) reafirmou que o relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos exigidos pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas; que a situação é passível de multa por descumprimento dos arts. 31[1], 70[2] e 74[3] da Constituição Federal e dos arts. 4º[4] a 7º[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; que faltaram os atos de nomeação e pareceres assinados pelos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb); que o parecer do Conselho do Fundeb foi considerado insuficiente, pois foi assinado por menos de 50% (cinquenta por cento) dos membros nomeados; que devido à não regularização das impropriedades, as contas do exercício de 2021 do prefeito de Paulo Frontin, Jamil Pech, deve ser consideradas irregulares, sugerindo-se a aplicação de multa administrativa.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 703/24 - 7PC, peça 67) corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à irregularidade encontrada no presente feito, decorrente do encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendo que a parte não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe competia, deixando de apresentar documentação hábil suficiente para afastar a impropriedade, em que pese as diversas oportunidades que lhe foram disponibilizadas para fazê-lo.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, permanece irregular o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), eis que não foi assinado pela maioria dos membros (50% + 1) — pelo menos 7 conselheiros (titular ou respectivo suplente). Assim se manifestou a Coordenadoria Técnica sobre a situação:

À peça nº 63 verifica-se que foi juntado novo Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, relativo ao exercício de 2021, cujo opinativo é pela regularidade da gestão.

Ressalta-se que de acordo com o Decreto nº 57/2021 (peça nº 27) o Conselho Municipal do FUNDEB possui 23 membros, sendo 12 titulares e 11 suplentes.

Ao confrontar as assinaturas do parecer juntado nesta oportunidade com os membros nomeados pelo referido decreto foi possível identificar a assinatura de apenas 8 conselheiros, sendo que 3 deles são suplentes de conselheiros que também assinaram o parecer, ou seja, representam o mesmo segmento, portanto é possível considerar apenas 5 assinaturas de conselheiros, conforme resumido no quadro abaixo, demonstrando participação insatisfatória dos membros para fins de aprovação das contas do exercício:

Conselheiros nomeados pelo Decreto nº 57/2021 que assinaram o parecer			
Titular		Suplente	
Michelle Regina Potuk	X	Ariane Karoline Pech	
Sabrina Konkel	X	Cristiane Aparecida Pech Lopes Nepomoceno	X
Cristiane Vergutz	X	Marli Terezinha Dziura Janiszewski	
Laís Leilane Buratti Mibach		Regina Jaremko	
Romualdo Dorochinski Filho	X	Jucelia Rozeli Novick	X
Maria Zita Prochera		Thais Michele Vieira de Lara	
Joana Maria Bredun Zulkiewicz		-	
Mariluci Izabel Antosczyzyn Gibowski		Rita Cymbalista Twardowski	
Janderson Repczuk	X	Marcos Paulo Romanhiuk	X
Paulo Jacinto Tabaka		José Iverson Machado da Rosa	
Crespim Viana de Moura		Andreia Soraia Blaskiewicz	
Mônica Chilanti		Leila Czornstka Cymbalista	

Ressalta-se que, para fins de avaliação da gestão, esta Coordenadoria entende ser necessária a participação e assinatura da maioria dos membros (no mínimo 50% + 1), deste modo, no presente caso o parecer deveria conter a assinatura de pelo menos 7 conselheiros (titular ou respectivo suplente).

O Relatório do Controle Interno apresentado pelo Município de Paulo Frontin não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Conforme a Instrução Normativa n.º 169/2021, o relatório deve conter informações detalhadas sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre a gestão dos recursos públicos. A ausência dessas informações compromete a transparência e a responsabilidade da gestão pública, dificultando o controle externo exercido por esta Corte.

A falha na apresentação do Relatório do Controle Interno contraria os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, que estabelecem a obrigatoriedade de manter um sistema de controle interno em todos os níveis de governo. A Carta Magna prevê que o Controle Interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, a legalidade e a eficiência da gestão pública, entre outros aspectos. Portanto, a deficiência no relatório caracteriza infração grave, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no artigo 87, I, 'b' e IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A prestação de contas também apresentou irregularidades na documentação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. A legislação exige que os atos de nomeação e os pareceres desses conselhos sejam devidamente assinados pela maioria dos seus membros. No entanto, foi constatado que o parecer do Conselho do Fundeb, mesmo reanexado, não contou com a assinatura da maioria dos membros.

Especificamente, o parecer do Conselho do FUNDEB foi assinado por apenas 5 (cinco) membros, sendo que o Decreto n.º 57/2021 nomeou 23 (vinte e três) membros — 12 (doze) titulares e 11 (onze) suplentes. A Instrução Normativa n.º 169/2021 exige que, para a validade do parecer, ele deve ser assinado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) + 1 (um) dos membros nomeados. A insuficiência de assinaturas invalida o parecer e compromete a legitimidade do controle social sobre os recursos do Fundeb. Aliás, destaco não só a ausência de assinaturas suficientes, mas a tentativa de validar o parecer com assinaturas concomitantes de membros titulares e suplentes, fato que configura irregularidade grave, pois impede a verificação adequada da execução dos recursos destinados à educação — área sensível e prioritária para o desenvolvimento municipal.

Por fim, no que tange à multa sugerida, conforme tem sido meu assente posicionamento, discordo de sua aplicação por entender que o juízo de irregularidade das contas, por si só, já constitui sanção bastante ao gestor.

III. VOTO

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, exercício de 2021, de responsabilidade de JAMIL PECH, em razão do encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paulo Frontin, nos termos do art. 217-A, § 6º, do já citado diploma regimental[6].

Ao final, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[7], e 168, VIII[8], ambos também do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, exercício de 2021, de responsabilidade de JAMIL PECH, em razão do encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paulo Frontin, nos termos do art. 217-A, § 6º, do já citado diploma

regimental[9]; e

IV- autorizar, após adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[10], e 168, VIII[11], ambos também do Regimento Interno desta Casa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

4. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

5. Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

6. Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

10. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 274274/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ADRIANA BERTO DE MOURA, ADRIANO RIBEIRO PERES, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA MIRANDA, ALEXANDRE DINIZ, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ALINE DE SOUZA SODRE, ALINE JULIANE DA SILVA, AMANDA CRISTINA DE PAULA

NEIA, AMANDA DA SILVA LIMA, AMANDA ZAVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, ANA CAROLINA VERRI, ANA CLAUDIA SCHIMIDT DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOREIRA RICHTER, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA LUIZA TEODORO DE SOUZA, ANA PAULA APARECIDA VIANA, ANA PAULA DUARTE THEREZA, ANA PAULA NUNES DEPIZZOL, ANA PAULA PEREIRA CABRAL, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREIA CORDEIRO, ANDREIA GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARCELINO, ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES, ANNA FLÁVIA CÂNDIDA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORBA DA SILVA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, BARBARA CAROLINE PINHEIRO BRUGNARI, BENEDITA SELMA ROMAO, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA TOMAZ ZAVA, BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO, CAMILA LUIZ CARDOSO, CAMILA SCHMEISKE SILVA BENTEU, CARINA SUELEN DE CARVALHO, CARLA MARIA FERREIRA FERNANDES, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CASSIA EDUARDA RIBEIRO, CENIR ROSA DA SILVA EUZEBIO, CHRISTINNE BRAGA, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLENIDA APARECIDA DA SILVA TEODORO, CRISÉRICA DE GÓES, CRISTIELEN APARECIDA GUSMAO ITO, DAIANE MARIA DE MELLO PRADO, DAINÉ LEMES DA SILVA, DAISY DO CARMO RIBEIRO, DANIELE CRISTINA AGUIAR MATTA, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE MORAES, DIEGO LIMA DE CAMARGO, DILSA MIQUELINO RIBEIRO, DRIELLY TATIANE SELLETTI BEZERRA DA SILVA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDILEI TIAGO DE LIMA RAMIRO, EDNEIA LUCIA VILLAS BOAS NEGRAO, ELAINE CRISTINA ZABOTT, ELENITA URBANOVICZ, ELIANA BARBOSA DA SILVA, ELIANE GOES DA SILVA, ELIANE SOUZA LIMA DE MELLO, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA, ERICA APARECIDA BRUZARROSCO DE OLIVEIRA, EVA MORAES DE ANDRADE, FATIMA KLEINA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, FERNANDO DE SOUZA LEAL, FLAVIA FABIANE DA SILVA, FRANCIANE DA CUNHA RODRIGUES, FRANCIELLE DE FATIMA DA SILVA, FRANCIELLY DE OLIVEIRA JACOB, FULVIA MORAES DOS SANTOS, GABRIELA APARECIDA DE ASSIS, GABRIELA SIMONE DA CUNHA, GABRIELLA DE PAULA SANTOS, GEOVANE DE OLIVEIRA LEITE, GISELE SILVERIO COELHO, GRAZIELLY MARTINS TANFERI, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, GUSTAVO CESAR SIMOES, HADAIAE ROSARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELIO LUIZ SATURNINO, HELOARA PIMENTEL DE MEDEIROS, ILSON APARECIDO PRADO DE OLIVEIRA, INIS MIZUE BARBUO, ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTI, IVONETE OLIVEIRA DE PROENÇA, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JAIMA LEOPOLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANELICE MARIA MOREIRA DE FARIAS, JANETE OLIVEIRA DOS REIS, JANNAYNA DE MELO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE REGINA SANTOS, JESSE DOS SANTOS, JESSICA DA SILVA CAMPOS, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA WENDY CONSTUCHENKO, JHESSICA ZAVA DE BRITO MARGARIDO, JOAO PAULO FERREIRA, JOAO ROBERTO CANDIDO JUNIOR, JOICE NUNES MENEZES, JOSE ALBERTO DARTORA FILHO, JOSE ANDRE UTIDA NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JOSELICE ADRIANE DA COSTA, JOSELISE VAZ CAMARGO, JOSIELI APARECIDA RODRIGUES, JOSILEIA COUTO CORREA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JOYCE MARA QUERINO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANA CARDOSO GARCIA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, JULIANA VITA DE OLIVEIRA, JULIANE ROBERTA DA COSTA, KARINA MARIA DA SILVA, KARLA BATISTA RIBEIRO, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KATIA REGINA LIMA, KELLY ANDREATTA, KELLY JULIANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA, KEYLA REGINA CALDEIRON VILELA, KLEBER LEITE GONCALVES, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LARISSA RIBEIRETE CAVAZZANA PIMENTEL, LAVINIA APARECIDA PIASTRELLI, LEANDRO JEFERSON FLAUSINO, LEIDIANE SILVA LEITE, LETICIA LOIOLA DE SOUZA, LETICIA MARIA ZANETTE, LILIANE BRUNA DA COSTA, LISIANE MACHADO RIBEIRO, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS DOS SANTOS VAZ, LUCAS SIMOES DE LIMA, LUCAS SOUZA BERTOLINI, LUCIA ANGELA INACIO BARRETO, LUCIANA COUTINHO, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCIANA ONISKO ADELMAR DE ANDRADE, LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, LYGIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAGDA APARECIDA FIGUEIREDO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELLA GARCIA GUIMARAES, MARCIA APARECIDA BENDACOLI DE SOUZA, MARCILENE CRISTINA DE LIMA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA MARQUES, MARIANE LOPES GEBIM, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARILSA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA, MARIZANE GOMES BELCHIOR, MATEUS DIAS BATISTA, MAURO AVILA SOLLERO, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MAURO SERGIO MESQUITA, MAYARA KELLEN DE MELLO MENDONCA PAULINO, MAYARA SOCORRO APARECIDA BORGES, MAYCON MOTA GERALDINI, MELINE LOPES PINHEIRO, MICHELE CRISTINA IGNACIO BIANCHI, MICHELLE CRISTINA FREDIANI TURSÍ, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MURILO JOSE DA SILVA, NATALY DE CAMARGO, NATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA, NELCI CANDIDO DROPA, NEUSA MARIA ALVES PEREIRA, NEUZA MARIA SIQUEIRA OLIVEIRA, ODAIR JOSE RIBEIRO, PAMELA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, PATRICIA DA CUNHA RODRIGUES, PAULA ALBERGONI SASDELLI, PAULA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO SERGIO MINATELLI, PEDRO APARECIDO DIAS DOS REIS, POLIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA DECHANDT REZENDE HONORIO, PRISCILA DOS ANJOS RODRIGUES BERCOANO, PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELA AZEVEDO, RAFAELA DE ANDRADE, RAFAELA PEREIRA CARDOSO DE FARIAS, RAFAELA PUGLIESE BIAZON, RAMIRO GUILHERME DE SOUZA, REGIANE LEMES DOS SANTOS RIBEIRO, REGILENE DA SILVA, REGINA MUNIZ CAVAZZANI, REJANE ALYNE FREITAS DE SOUZA, RENATA APARECIDA KREMER, RENATA DA SILVA, RENATA FATIMA DA SILVA, RITA DE CASSIA FERREIRA DOS REIS HINO, RITA DE CÁSSIA SENE, ROBERTA KELLI PAZ RAMOS, RODRIGO DE ARAUJO ROMANHA, ROSA MARIA CARDOSO DO PRADO, ROSANGELA APARECIDA MARQUES GOMES, ROSANGELA DE CACIA SOUZA ANNUNCIACAO, ROSANGELA DE SOUZA ROCHA, ROSIMERE APARECIDA MEDEIROS PAVIN, SAMANTHA FERREIRA TORRES, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES SANTOS, SUELEN

ADRIANO, SUELLEN DE ALMEIDA FREITAS, SUNARA ANGELITA DOS REIS, TANIA APARECIDA GUEDES, TARYSSA CLARO DE MORAES CAMPOS, TATIANA AZEVEDO NÉSPOLI, TATIANA NOGUEIRA PIRES, TATIANA PADILHA, TATIELE MARIA DA SILVA, TATIELE RODRIGUES DA SILVA, TEREZA SOELY DINIZ, THAINA DE TOLEDO OLIVEIRA PRADO, THAIS COSTA NABARRO, THAIS INACIO RIBEIRO, THAYNARA CRISTINA DA SILVA ROSENDO, TIAGO RODRIGUES DO PRADO SANTOS, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, UESLEIA DE PROENÇA, VANESSA CRISTIANE DA SILVA COUTINHO, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA, WELINGTON INACIO DA SILVA, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY DOS SANTOS ESTANISLAU, WESLEY MARQUES DE ALMEIDA, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, WILSON BITTENCOURT CALDEIRON JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, regido pelo Edital n.º 1/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 474032/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANI VILLWOCK, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSANI VILLWOCK, ocupante do cargo de Professor, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto nº 18672/2024 (peça 24), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 07/09/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 697961/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, ocupante do cargo de Professor, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 18.737/2024 (peça 22), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 25/09/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 654965/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GUILHERME DIAS CAPELLO, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA, MARCIO BERBET, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, THAIRAN CORVELONI MOTTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1673/24

Retornam os autos para deliberação acerca dos requerimentos juntados aos autos, mediante Petições Intermediárias nº 453811/24 de 26/06/24 (peças 147/150), nº 672050/24 de 30/09/2024 (peças 161/163), e das inclusões de procuradores mencionados nas peças 148, 163 e 165.

O Sr. Bento Batista da Silva, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 453811/24 (peças 147/150), junta aos autos cópia da sentença prolatada nos Autos 0001097-56.2018.8.16.0172, Ação Civil de Improbidade Administrativa, alegando fato novo com o reconhecimento judicial da inexistência de ato de improbidade administrativa. Ao final requer acolhimento da sua manifestação, para que seja reconhecida a inexistência de ato ilícito por parte do Requerente, com a consequente nulidade do cálculo elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções e, alternativamente, caso não seja acolhida a nulidade do cálculo, requer-se a suspensão da exigibilidade do valor apurado até o julgamento definitivo do pedido de rescisão a ser manejado pelo Requerente.

O Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. e o Sr. Rogério dos Reis Silva, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 672050/24 (peças 161/163), também alegam que foi proferida sentença de improcedência nos autos de Ação Civil Pública nº 0001097-56.2018.8.16.0172, uma vez que não restou demonstrada a prática de ato de improbidade, requerendo o acolhimento da manifestação, para ser reconhecida a inexistência de ato ilícito por parte dos Requerentes, com a consequente nulidade do cálculo elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções e, caso não seja este o entendimento, informa que realizará o competente pedido de rescisão da decisão destes autos, diante da evidente violação de lei presente na decisão proferida.

É o relatório.

Noto que a Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos Autos 0001097-56.2018.8.16.0172, apurou ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de BENTO BATISTA DA SILVA, POSTO JURANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e ROGÉRIO DOS REIS SILVA, pela prática dos atos ímprobos previstos no artigo 10, caput, e artigo 11, caput e inciso I todos da Lei 8.429/92, com as aplicações das penalidades previstas no art. 12, incisos II e III do referido dispositivo legal.

Na Ação Civil de Improbidade Administrativa, julgou-se improcedente ao fundamento de não ter sido comprovada a prática de ato ímprobo, bem como não se comprovou prejuízo ao erário.

Por outro vértice, a Representação da Lei nº 8.666/93, carreada nestes autos, identificou irregularidades em aditivo ao contrato de fornecimento de combustíveis, concessão de aumento indevido, sob a justificativa de reequilíbrio econômico-financeiro, ausência de provas da efetiva necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro deferido, falta de razoabilidade nos aumentos aplicados ao contrato e indícios de má-fé.

Constata-se que os objetos dos referidos processos são completamente diferentes, ao passo que não há na fundamentação, tampouco no dispositivo da sentença (peça 149), reforma das decisões exaradas nestes autos.

Ademais, consoante o princípio da independência relativa das instâncias, a existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Por fim, assiste aos interessados, conforme critérios legais, o direito ao pedido de rescisão de decisão deste Tribunal, cabendo-lhes o momento oportuno para exercê-lo.

Diante do exposto, nesta fase executória, indefiro os requerimentos mencionados acima, mantendo a presente execução, com os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

À Diretoria de Protocolo para inclusão dos procuradores (peças 148, 163 e 165). Após, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 697923/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1674/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Leve Refeições Coletivas LTDA, em face do Edital PE-139/2024, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, cujo objeto é “a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Londrina, através de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, pelo período de 12 (doze) meses”.

A representante alega a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- Haveria erro no edital relativamente à informação do número da população penal na Cadeia Pública de Ribeirão do Pinhal – CPRIBE – Lote 02, pois, o número informado no edital é de 945 e o órgão licitante teria indicado o número de 800;
- Haveria erro na localização da Cadeia Pública de quantidade de Ribeirão do

Pinhal, pois no edital é informado o endereço a Rua Vereadora Ruth Martinez Correa nº 892, e o DEPPEN informa que seria as margens da PR-439, locais que se distanciariam em 6,7km.

Requeru ao fim a representante a suspensão do certame e a retificação do edital. Verifico num exame perfunctório, que os fatos apontados pela representante podem restringir a participação de licitantes ao impor dificuldades na formulação das propostas e na indução a erros aos participantes.

Neste sentido, reputo necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 dias, manifeste-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação que fundamentou o Edital PE-139/2024

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 209406/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1678/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO (peça 17), para apresentação de seu contraditório, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 590916/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1679/24

Em conformidade com o Despacho 4109/24-CAGE (peça 35), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 723983/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SANETAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1680/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SANETAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2024, realizado pelo Município de Santa Amélia, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em locação de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos”, com o valor total de R\$ 558.678,50 (quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Representante alega que o custo com o transporte dos resíduos impactará diretamente no custo com a destinação final, à consideração de que o custo total de transporte é de responsabilidade do Município de Santa Amélia.

Frisa que o valor apresentado como custo de operação é irreal e muito inferior à realidade de mercado, sendo que o custo final real para o município será bem superior ao citado.

Considerando o princípio da economicidade no processo licitatório, a Representante

aduz que é preciso que a "Administração reavalie o edital em especial quanto a possibilidade de contratação de um destino cujo km seja o mais próximo do Município, posto que o custo e o tempo que a Prefeitura levará para executar este transporte deve ser computado no valor final."

Menciona que a Administração Pública deve dispor no instrumento convocatório da planilha de custos detalhada, requerendo que o edital ora questionado seja retificado para que haja a disponibilização da planilha de custos de forma detalhada.

A Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. alega que o valor do item 2 do Termo de Referência é de R\$ 1.298,13 (mil, duzentos e noventa e oito reais e treze centavos) por dia e está completamente fora do valor de mercado, agregando todas as exigências dispostas no edital, além da locação do equipamento.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 033/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 24/10/2024 às 8h.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

"4. Pedidos Finais.

Ante todo o exposto, Sanetran Saneamento Ambiental Ltda requer:

a) O recebimento da presente Representação, nos termos do art. 275 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Preliminarmente, a concessão da medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 33/2024;

c) Subsidiariamente, a concessão da medida cautelar, para suspender o referido Pregão Eletrônico no estágio em que se encontra, inclusive com a suspensão de eventual contrato assinado.

d) No mérito, a determinação de regularização do edital nos pontos abaixo elencados:

i. A violação a Lei 14133/21 em razão da ausência da planilha de composição de custo;

ii. Dispendio do erário público por ausência de planejamento adequado do Município ao que tange o custo com o transporte de resíduos até aterro sanitário, e

iii. Preço inexequível, posto que o valor apresentado no certame não cobre sequer a mão de obra exigida no certame.

e) A intimação do Município de Cafeara para que preste informações necessárias e proceda com a regularização do edital."

É o relatório.

Consoante as irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 033/2024, denota-se que podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em específico a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a manifestação, de forma fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e pedido cautelar.

O Município de Santa Amélia deve apresentar a este Tribunal cópia integral do procedimento ora questionado, com a pesquisa de preços de mercado e a planilha de custo detalhada, documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 317917/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, ATILA SAUNER POSSE, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1685/24

Retornam os autos com a certidão de decurso de prazo, relativo à Comunicação Processual Eletrônica nº 4970/2024 (peças 194 e 196).

À Diretoria de Protocolo para que renove a intimação, por via postal, ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, nos termos do Despacho nº 1414/24 – GCILB (peça 193)

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 39114/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1686/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento do processo judicial nº 0005987-51.2018.8.16.0103, em que o Sr. Ewaldo Gouveia requereu a anulação de decisões desta Corte de Contas com o objetivo de que fosse permitida a incorporação das verbas percebidas a título de TIDE e de gratificação especial aos seus proventos de aposentadoria.

Considerando a sugestão da DIJUR (peça 25) e o Despacho nº 4613/24 – GP (peça 26), os autos foram encaminhados a mim para conhecimento, considerando que fui o Relator do Processo nº 45357/08.

Diante do exposto, declaro ciência acerca da atualização do acompanhamento do processo judicial nº 0005987-51.2018.8.16.0103.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 4613/24 – GP (peça 26).

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 19197/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1687/24

Diante do contido na Informação n.º 5028/24-CMEX (peça 07), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Secretária de Estado da Fazenda, a fim de que informe a situação da execução da dívida ativa n.º 2819142-1.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 724009/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: WM ENERGIA SOLAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1688/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por WM ENERGIA SOLAR LTDA, em face de procedimento licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 45/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no serviço de implantação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica (Usina Fotovoltaica – UFV) conectado à rede elétrica no telhado do prédio da sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná".

A insurgência refere-se à inabilitação da representante em razão do não atendimento à exigência contida no item 7.1.4. 'e' do Edital[1].

Alegou que o parecer jurídico emitido pelo procurador municipal Igor Silveira, que serviu de base para a decisão da pregoeira, Aurea Munhoz Marcelo Mendes Fiorin, teria apresentado jurisprudência pautada no art. 30, §1º, da revogada Lei 8.666/93, que exigia atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica.

Ressaltou que a Lei 14.133/2021, em seu art. 67, não faz qualquer menção à restrição contida na lei revogada, sendo ilegal a interpretação conferida à cláusula 7.1.4 'e' no sentido de exigir atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, estando o edital hierarquicamente submetido à lei.

Discorreu sobre o princípio da legalidade administrativa, afirmando que a Lei de Licitações não garante em nenhum momento à Administração Pública a prerrogativa para definir critérios ao seu próprio alvoro.

Afirmou que apresentou atestado emitido pelo CREA-PR, que conta inclusive com um segundo grau de certificação, tratando-se de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), não havendo que se falar em entidade não qualificada.

Acrescentou que não manifestou discordância com o Edital, mas com a interpretação inadequada que fundamentou a decisão ilegal da Pregoeira, configurando também erro grosseiro a exigência de documento não contemplado pelo art. 67 da Lei de Licitações.

É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação do Município de Pontal do Paraná para que se manifeste sobre os fatos noticiados na exordial e sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 2 (dois) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[2].

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO 7.1. Os documentos previstos no item a seguir, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: e) Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, comprovando que a empresa licitante executou obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade de material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 472398/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AFONSO MINORU MATUDA, ALAN BRUMATE, ALESSANDRA CORTEZ VITORIO TURKE, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ, ALEXANDRE HENRIQUE REIS PEREIRA, ALEXANDRE HIROAKI YOKOYAMA, ALINE AKEMI MORI, ALINE CRIVELARO LUCIANO, ALINE DE BARROS DA FONSECA, ALINE DE OLIVEIRA TORQUETTE ITAKURA MONTEIRO, ALINE FERMINO, ALINE FONSECA FIORAVANTE, ALINE MARQUES DAS NEVES, AMANDA CRISTINA BARCELOS, ANA CAROLINA FELIPE ALVES AREAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA FLAVIA LOPES FREITAS DA SILVA, ANA FLAVIA RODRIGUES COSTA, ANAIR

CELIA AZEVEDO DE OLIVEIRA SILVA, ANDERSON DA SILVA LOURENCO, ANDERSON TAKASHI HARA, ANDRE FERREIRA NONATO, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LEONARDO DOS SANTOS, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA PEREIRA DA SILVA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, ANGELA POUCEL DE ALMEIDA M. DA SILVA, ANGELIKA DE SOUZA S. TEIXEIRA DE CASTRO, ANGRIA PEREIRA PIRES DOS SANTOS, ANNA CAROLINA DE LEMOS ROSA BATISTA, ANTONIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ANTONIA CARMEN CURIA POSSIDONIO, ANTONIO ADRIANO OLIVEIRA SOUZA, ARIANI FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA, BARBARA CAROLINA DOMINGOS PEREIRA, BARBARA CRISTINA PUPIO, BARBARA ELISA LAMPE VARELA, BEATRIZ ALINE DA SILVA, BEATRIZ APARECIDA BELINI DOS SANTOS, BIANCA CARRILHO GRANZOTI, BRUNO FERRARI SILVA, CAMILA DE LIMA SANTOS, CAMILA PALMA DA SILVA, CARLA THAIS FERREIRA ROCHA, CARLOS EDUARDO JUVINO SIGOLI, CARLOS HENRIQUE MEIRA, CASSIANE ALVES MARTIM DA COSTA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA APARECIDA LISBOA DA SILVA MONTEIRO, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA DE ALMEIDA, CLAUDIA DE OLIVEIRA, CLAUDICE APARECIDA GASPARETTI BERTUCCINI, CLAUDINEIA PIRES CARVALHEIRO, CLODOALDO DONIZETE GIROTTI, CRISTIANE BONO CAETANO DA SILVA, CRISTIANE BREDOW, CRISTINA DE MENEZES VICENTE, CYBELE MARGARETH DE OLIVEIRA ALLE, DANIELLE ALVES DE CAMPOS REIS, DANIELLY CRISTINA MARTINEZ BRAVIN, DEBORA GRAVINO DE SOUZA DIAS DO NASCIMENTO, DEBORA MAIA PEREIRA, DEIVIELE RAMOS VALIM, DENIR MAYCON DA SILVA LIMA, DENIZE FERNANDA SCACCO LISBOA, EDGAR VIEIRA DOS SANTOS, EDMARA FERNANDES DA SILVA, EDNALVA DA SILVA NARCISO, EDUARDO LUIS DIAS DE SOUZA, EDUARDO LUIS GERHARDT, EDVALDO JOSE DO REGO, EGIDIO MISSAO ITO JUNIOR, ELAINE APARECIDA FRANCA, ELAINE PAULA DA SILVA, ELLENIDA RIBEIRO DOS REIS CASTRO, ELIS PAULA LAPA DE ANDRADE PEREIRA, ELISABETE DOS SANTOS BARRETO, ELLEN SUZY DE SOUZA SANTOS, EMERSON DE OLIVEIRA LELLI, ERICA PRISCILA MOURA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABIANA VICENTIM DALBIANCO, FELIPE COSTA CLEMENTE, FERNANDA CORDEIRO DOBICZ DE ARAUJO, FERNANDA CRISTINA ROSA, FERNANDA IARA SCHORRO PINTO, FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA REGINA CINQUE DE BRITO, FERNANDO HENRIQUE MOREIRA VALDIR, FERNANDO JOSÉ CASATI DOS SANTOS, FRANCIELY JOICE MEDEIROS, FREDERICO HERNANDES CONSOLI, GABRIEL FERREZIN CAMARGO, GABRIELA LESSAK TAVARES, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GEOVANA DOMINGOS PALUDO, GERTRUDES TOLFO, GESSICA PERES DE MELO, GILBERTO DE ABREU DOS SANTOS, GILVANETE FERNANDES FRANCISCO ALMEIDA, GISLAINE HONORIO ANTONELLI, GIULIA DE OLIVEIRA COLLET, GLACIELI FERNANDA DA SILVA COLACO, GUILHERME JACOVIZZI NEVES, GUSTAVO MORETTO ITIKAWA, HENRIQUE MARTINS GODYEN, HEVERTON FERNANDO DAMRAT, HOSANA LUIZ DA COSTA DE CARVALHO, HUGO GABRIEL VIRISSIMO DA SILVA, IDE PAULA SBEGHEN, ILSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, IONE DIAS RODRIGUES, ISABEL CRISTINA SANCHES RIBEIRO LEONARDO, ISABEL PRISCILA SILVA ARAUJO, ISABELA CAROLINA CATELI FRAGA, ISABELA CRISTINA SOUZA DA LUZ, IVAN MARINHEIRO DOS SANTOS, IVANE BRAGA DA ROCHA BEXIGA, IZABELA DOS SANTOS PELISSARI, JACKELINE ALEIXO, JAQUELINE LIMA GARCIA, JAQUELINE PLATKITKA MAXIMIANO, JAQUELINE VILELA FONCECA, JESSICA CAROLINA OROZIMBO, JESSICA CAROLINE DE PAULA DA SILVA, JESSICA DAYANE XAVIER, JHONATAN EDI MERVAN CARNEIRO, JOANNE JUCILENE MARTINS, JOAO DOMINGOS DURANTE, JOCIANE KARISE BENEDETT, JONATHAN COIMBRA CARVALHO, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE VICTOR CELONI DE LIMA, JOSEANE GARCIA, JOSIANE DOS SANTOS SILVA, JOSINEIDE ALVES LOPES DOS SANTOS, JOYCE ALINE FRANCELINO DA SILVA, JOYCE KELLEN FRIGO FREITAS, JULIANA CARVALHO SPESSATO, JULIANA TEREZA NICOLINI, JULIANE PINHO DE SOUZA MORAES, KATIA ROSA DA SILVA LIMA, KEILA MARA FRAGA RAMOS DE OLIVEIRA, KELLY PEREIRA RAMOS, LAFAYETTE DOLPHINE GRENIER, LARISSA RIBEIRO DA SILVA, LAURA DE SOUZA GOMES ANTONELLI, LEANDRO APARECIDO OSTOLIN, LEANDRO HENRIQUE GALETI LIMA, LEONICE JANUARIO RODRIGUES MARTINS, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LILIAN ROZIN CASALLI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LISMARA FERRAGINE GAMERO, LORENA SARACHE, LUCAS PEGORARO RUIPERES, LUCIA REGINA QUEIROZ, LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA, LUCINEIA FATIMA FERREIRA PEREIRA, LUZIA DARCI LEMES NAGATA, MAICON RAFAEL BRAGA, MAIZA DE OLIVEIRA BUZELI, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA LAVORENTE, MARCIA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO DA SILVA PEREIRA, MARCIO DE BRITO NEIVA, MARCOLINO FRANCISCO DA SILVA, MARCOS JOSE DA SILVA, MARCOS VINICIUS MARTINS, MARIA APARECIDA COIMBRA MAIA SANTOS, MARIA CREONISA ESTANISLAU DE CARVALHO, MARIA JESUS DE SANTANA, MARIA JULIA PRESTES, MARIA LAUDJANE GONCALVES ARAUJO, MARIA MADALENA KAMPA PELINSKI, MARIANA CAMAROTTO RODRIGUES, MARIANA SEIDLER, MARIANA SUEMY UEDA, MARIANE DOS SANTOS BASTOS, MARIANE KAUCZ LIU, MATEUS BATISTA DE JESUS, MAYKON MOREIRA DOS SANTOS, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MITSUE MIRIAN SUMIYA, MUNICIPIO DE MARINGA, NATALIE DE OLIVEIRA MACIEL, NAYANA CONSTANTINO MENOCI, NAYARA CRISTINE SALDAN, NUBIA RODRIGUES DA CRUZ, OSCAR WESLEY MAYNARDES MARQUES, OTAVIO AGUSTO MENEGOTTO, PAMELA CALVO BUZZI, PAMELA CINTIA DA SILVA, PAULA ADRIANA DERNER, PAULA CRISTINA CORREIA MARTINS RAMOS, PAULA RENATA PEDROSO AVANCO, PAULO BISPO JUNIOR, PAULO PEDRO DA CUNHA, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA, PEDRO JOSE LOPES DE SOUZA, PETRONIO PETRUCIO DA SILVA, PRISCILA FREIRE BONDARENCO, PRISCILA LUCIEN SAYURI HARA, RAFAELA SANTOS FLORES SOARES, RAFAELY DE OLIVEIRA, RAQUEL ARAUJO DE CAMPOS, REGIANE CRISTINA DA SILVA ROCHA SOUZA, RENAN CARVALHO SANSIM, RENAN HENRIQUE CASARIM DE ALBUQUERQUE, RENATA CARMELITA OLIVEIRA DOS SANTOS, RENATO FERNANDES PEREIRA, RENATO REYVILAN DE SOUZA ANACLETO, RODOLFO HAMILTON DOS REIS JUNIOR, ROSELI COSTA DE SOUZA, ROSIMEIRE SILVA FROTA, RUBEN SANTOS DA LUZ, SAMARA CRISTINA MOREIRA NERI, SANDRA LUCIA

MARTINS MANSO, SANDRA MARA LUDERS DE SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO, SARA REGINA PEREIRA DO CARMO, SARA ROLOFF DA SILVA BARBOSA, SHEILA CRISTINA HONDA SUAREZ, SILMARA MACHADO CRUZ, SILVIA AGUSTO FERREIRA COSSA, SINEIDE APARECIDA PASCOATO, SIONI APARECIDA DA CRUZ, SIRLEI BENTO DE SOUZA, SIRLEI DERMER, SOLANGE TOMIE IGARASHI ISHIBASHI, SORAIA BARBOSA FELIPINI, TAIS FERNANDA SILVA MARTINS, TAIZA CARLA RODRIGUES DOMINGUES, TAMIRIS BOLIVAR PEDROSO, TATIANE TERTULIANO DA SILVA, THAINA DA SILVA CANDIDO NEIMERCK, THIAGO LUIS ALVES SANCHES, TIRONE PEDROSA JUNIOR, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA DE BRITO PEREIRA, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA PIVATI DUTRA, VANESSA RODRIGUES ANDRADE, VANESSA ROSA ALBINO, VANILDA SANDRA CREMM PILLER, VERA LUCIA REZENE RIBEIRO, VERA LUCIA TEIXEIRA GUEDES, VERONICA DA COSTA RODRIGUES SERTORIO, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, WELLINGTON LUIZ SANTOS GOUVEA, WELLITON DA CRUZ

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/24**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 15774/24-CAGE (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1132/24-2PC (peça 24), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 9/2018, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, publicado em 04/04/2018, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 329110/18

ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA ROSARIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI, MUNICIPIO DE COLOMBO, RIOLANDO FRANSOLINO JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1516/24

Retornam os autos para nova análise de pleito de dilação de prazo formulado pelo Poder Executivo de Colombo (peça 71), após igual pedido realizado à peça 62 e deferido pelo Despacho n.º 1312/24 - GCFSC (peça 65).

Tendo em vista que os argumentos apresentados são idênticos àqueles do pedido realizado anteriormente, excepcionalmente, defiro o pleito e concedo 15 (quinze) dias adicionais para derradeira manifestação, advertindo que a prorrogação se dará sem solução de continuidade e o novo prazo iniciará no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho[1].

Encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Colombo e de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 721174/24

ORIGEM: MUNICIPIO DE JURANDA

INTERESSADOS: MUNICIPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA
PROCURADORES: GUILHERME DIAS CAPELLO, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA, THAIRAN CORVELONI MOTTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1518/24

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de medida cautelar (peças 03/12), proposto por Rogério Dos Reis Silva, em face do Acórdão nº 2518/2023 - STP, Processo nº 654965/13, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o referido Acórdão e, por consequência, o Acórdão nº 3154/14 - STP.

Em resumo, tratam-se os autos nº 654965/13 de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. José Molina Netto, noticiando supostas irregularidades no Pregão

Presencial nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA), promovido pelo Município de Juranda durante a gestão do Prefeito Municipal Bento Batista da Silva, para a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para abastecimento dos ônibus, veículos, caminhões e maquinários pertencentes ao patrimônio público municipal em atendimento aos setores de: obra, serviços urbanos, saúde, educação, ação social, conselho tutelar e administração geral municipal".

Nestes termos, o Acórdão nº 3154/14 (peça 06) julgou procedente a Representação, sustentando que houve irregularidade no Pregão Presencial nº 04/2013, considerando que a empresa vencedora em todos os três itens da licitação (óleo diesel, gasolina e álcool) firmou, em menos de um mês após a realização do certame, aditivo contratual reajustando os três produtos em valores superiores às propostas apresentadas. Por fim, concluiu que o aumento de preços formalizado foi indevido, pois excessivo e desproporcional, na maioria acima dos valores previstos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Acerca disso, Bento Batista da Silva, ex-prefeito do Município de Juranda, e a Requerente, foram condenados solidariamente a recompor o erário em razão da majoração dos preços do óleo diesel, do álcool comum e da gasolina comum, decorrente do 1º aditivo ao contrato referido, a ser apurado em sede de liquidação, sob o fundamento de concessão do equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, aplicou ao ex-prefeito a multa do art. 87, IV, alínea "g", da LCE nº 113/05, bem como a multa proporcional ao dano, em 30% (trinta por cento), declaração por inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. E, por fim, declaração de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Irresignados, o Município de Juranda, através de seu representante legal, Bento Batista da Silva, e a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., interuseram Recurso de Revista, alegando, em síntese, que: a) a comprovação de aumento nos preços por parte dos distribuidores autoriza que o índice seja repassado de imediato ao contrato; b) inexistência de prejuízo ao erário, em decorrência da errônea comparação efetivada no Acórdão recorrido mediante o cotejo entre os valores pagos pelo Município e a média dos custos dos produtos fornecida pela ANP; c) o Aditivo ao Contrato nº 15/2013 somente entrou em vigência em março de 2013. Entretanto, o Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 2153/15 (peça 07), negou provimento ao Recurso de Revista, declarando a higidez da decisão proferida no Acórdão nº 3154/14, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

À vista disso, Bento Batista da Silva interpôs Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão nº 2153/15, sustentando a divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV, da Lei Orgânica, quanto ao que foi decidido no Acórdão recorrido em paradigma com o Acórdão nº 1426/10. Ainda, alegou que as decisões paradigmáticas concluíram ser possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original de contrato de combustíveis.

Todavia, esta Corte, por meio do Acórdão nº 2518/23, negou provimento ao referido recurso, mantendo-se o Acórdão nº 2153/15 em sua integralidade, e, por consequência, também o Acórdão nº 3154/14 (peça 06).

Em decorrência, o interessado apresentou Pedido de Rescisão com medida cautelar, com fundamento no art. 77, V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e no art. 464, do Regimento Interno[2], por suposta violação a literal dispositivo de lei.

Adentrando ao mérito do pleito, consoante relatado acima, o acórdão rescindendo manteve integralmente o Acórdão nº 2153/15, e, por consequência, também o Acórdão nº 3154/14, uma vez que teria sido demonstrado a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA), promovido pelo Município de Juranda durante a gestão do prefeito municipal Bento Batista da Silva, em que a empresa Posto Juranda saiu vencedora. Assim, alega o interessado, que as condutas do Sr. Bento Batista e do Posto Juranda se amoldariam, em tese, ao art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Aduz que com as alterações promovidas pela nova Lei de improbidade administrativa (Lei Federal nº 14.230/2021), restou possível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao sistema de improbidade, haja vista que a ele se aplicam os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º) e, consequentemente, do processo penal.

Nesse sentido, a referida lei também inseriu em seu texto a exigência do elemento do dolo específico para que fosse possível a caracterização dos atos improbos previstos nos artigos 9º, 10º e 11º[3].

Relata que a Lei nº 8.429/92 passou a dispor sobre a improbidade administrativa de forma a prestigiar a interpretação clássica da jurisprudência no sentido de que a lei visa a punir não o gestor incompetente ou inábil, mas aquele que age de forma consciente com a finalidade específica de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma, o que age com especial nota de má-fé, o corrupto, desonesto e desprovido de lealdade. Bem como, informou que seu art. 10[4] trata de infração material que exige do agente público ação ou omissão ilegal que cause efetivo dano material ou prejuízo ao patrimônio público.

Nesse sentido, relatou que não há nos autos elementos de prova, ainda que indiciários, de que o ex-prefeito, e a empresa Posto Juranda agiram com a vontade livre e consciente de desobedecer aos comandos legais e violar os princípios administrativos.

Quanto à empresa contratada, ora requerente, alega que a ausência de dolo é patente. Isso porque, "a conduta ímproba atribuída ao Posto Juranda fora a de realizar aditivo contratual reajustando os três produtos em valores superiores às propostas apresentadas. No entanto, o procedimento de licitação é interno, ou seja, do ponto de vista do fornecedor, as aquisições poderiam estar seguindo os trâmites legais e, como se sabe, os atos administrativos se presumem legítimos".

Afirma inexistir qualquer prova da intenção de burlar o procedimento licitatório pela parte do ex-prefeito ou Sr. Bento Batista da Silva, tendo em vista que todo o tramite licitatório passava sob óbice jurídico do município, para que fosse adequado com a lei vigente e nas cláusulas contratuais adequadas. Acostou documentação de que o combustível foi fornecido mediante ao que foi contratado no certame e reajustado pelo aditivo (peça 10, fls. 32/34).

Pelos fundamentos acima expostos, o interessado sustenta que não tendo sido comprovada a prática de ato ímprobo, bem como não se verificou provas de prejuízo ao erário, tem-se que o acórdão em análise supostamente viola o art. 1º e art. 10º,

ambos da Lei nº 8.429/92.

Ao final, é requerido, liminarmente, o sobrestamento dos efeitos do Acórdão nº 2518/23 – STP, e, no mérito: a) seja suspensa a devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município; b) seja retirada a declaração de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis LTDA. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Como conteúdo probatório de suas razões, o interessado acostou nos autos, dentre outros que julgou oportuno: Contrato Social e Distrato (peça 04); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis LTDA (peça 05); Acórdão nº 3154/14 – STP (peça 06); Acórdão nº 2153/15 – STP (peça 07); Acórdão nº 2518/23 – STP (peça 08); Certidão de Trânsito em Julgado nº 961/23 – STP (peça 09); Processo Licitatório da Prefeitura Municipal de Juranda – Pregão Presencial nº 004/2013/P.M.JDA – Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA (peça 10); Sentença Judicial – Ação Civil de Improbidade Administrativa – Autos nº 0001097-56.2018.8.16.0172 (peça 11).

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que os pontos contravertidos, que, em tese, poderiam ensejar a reforma do Acórdão 2518/23 – STP seriam: i) suposta declaração indevida de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis LTDA. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos; ii) suposta violação aos arts. 1º e art. 10º ambos da Lei nº 8.429/92 em razão de suposta inexistência de ato ímprobo e prejuízo ao erário; e, por fim, iii) suposto enriquecimento ilícito da Administração pública diante da condenação do requerente à devolução de todos os valores pagos pelo Município de Juranda.

Pois bem, considerando que o Sr. Rogério dos Reis Silva possui legitimidade, que a proposição do pedido foi dentro do prazo normativo e diante de suas alegações e da documentação apresentada, neste exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, elencados no art. 494 do Regimento Interno[5], de modo que, com fundamento no art. 495, caput, da norma mencionada[6], RECEBO o Pedido de Rescisão para a adequada análise de mérito. Desta forma, em observância ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[7], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, após retornem para a apreciação do pleito cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)
V – violar literal disposição de lei;

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material; (...)

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...].
4. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...).

5. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselho ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.

6. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 726630/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1520/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida

cautelar, formulado pela empresa MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. em face da Concorrência Pública n.º 5/2024 realizada pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a concessão administrativa via Parceria Público-Privada (PPP) para exploração e prestação de serviços de limpeza pública, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de limpeza pública (Classe IIA[1] e IIB[2]).

A empresa Representante alega, à peça 3, que há irregularidades em 5 (cinco) pontos principais da Concorrência Pública n.º 5/2024 conduzida pela Prefeitura de São José dos Pinhais: 1) Inviabilidade Econômico-Financeira; 2) Ausência de Matriz de Riscos; 3) Inadequação da Legislação Aplicada; 4) Exigência de Licença Ambiental Específica; e 5) Alteração do Edital Sem Republicação. Em suma, expõe que os preços considerados no estudo econômico do projeto estão desatualizados, tendo base em cotações de 2022, desconsiderando a variação de mercado e infringindo o limite de 180 (cento e oitenta) dias de defasagem conforme a Lei Federal n.º 8.666/1993; que a ausência de composições de custo detalhadas para itens específicos prejudicaria a transparência e beneficiaria o atual prestador do serviço; que a falta de uma matriz de riscos no edital — requisito legal para contratos de grande vulto em Parcerias Público-Privadas (PPP), conforme a Lei Federal n.º 14.133/2021 — comprometeria a segurança jurídica e transparência para os concorrentes; que o edital da Concorrência Pública n.º 5/2024 foi publicado em 2024, sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/1993, mesmo após a revogação dessa norma pela Lei Federal n.º 14.133/2021, prática não recomendada pelo Tribunal de Contas da União para editais publicados após 2023; que o edital demanda licença ambiental emitida exclusivamente pelo Instituto de Água e Terra do Paraná (IAT), o que restringe a participação de empresas de fora do estado, violando o princípio da isonomia e competitividade; que 1 (um) dia antes da disputa, o referido edital foi alterado para remover a exigência da licença ambiental, sem republicação e reabertura de prazos; que essa alteração feriria a legislação federal, pois beneficia a empresa que já possui licença estadual, desrespeitando os princípios de isonomia e publicidade; e que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve suspender o edital do certame para revisão, garantindo a atualização das cotações, a inclusão da matriz de riscos, a adequação à Lei Federal n.º 14.133/2021, a ampliação da exigência de licença ambiental a outros estados e a republicação do edital com novo prazo.

É o breve relato.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, a fim de que — com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos — seja apresentada manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação entendida como relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às supostas irregularidades relativas à inviabilidade econômico-financeira; à ausência de matriz de riscos; à inadequação da legislação aplicada; à exigência de licença ambiental específica; e à alteração do edital sem republicação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Resíduos não inertes, de baixa periculosidade e cujas características são biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água. Disponível em: [2. Resíduos inertes, que possuem propriedades estáveis, não são biodegradáveis e nem inflamáveis ou solúveis em água e que devem ser reciclados, reutilizados, beneficiados e dispostos em locais ambientalmente licenciados. Disponível em: \[3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 \\(cinco\\) dias úteis.\]\(https://ecoprimos.com.br/blog/residuos-classe-ii-entenda-a-classificacao-quais-sao-e-como-trata-los/#:~:text=Res%C3%ADduos%20de%20Classe%20IIA%20\(n%C3%A3o,combustibilidade%20u%20solubilidade%20em%20%C3%A1gua. Acesso em 25/10/2024.</p></div><div data-bbox=\)](https://ecoprimos.com.br/blog/residuos-classe-ii-entenda-a-classificacao-quais-sao-e-como-trata-los/#:~:text=Res%C3%ADduos%20de%20Classe%20IIA%20(n%C3%A3o,combustibilidade%20u%20solubilidade%20em%20%C3%A1gua. Acesso em 25/10/2024.</p></div><div data-bbox=)

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 598275/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1613/24

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face dos Srs. Agnaldo Carvalho Guimarães e Wesley Rodrigo Mulati, Prefeito e Secretário de Saúde do mesmo Município, respectivamente, noticiando supostas irregularidades relativas a pagamento de horas extras acima do limite legal, desvio de função e complementação salarial paga de forma indevida.

Afirmaram os representantes que a servidora municipal Sirlei Matos Ferreira, que ocupa o cargo de agente de endemias, nomeada por meio do Decreto n.º 104/2015, em regime estatutário, com carga horária de 35 horas semanais, vem recebendo horas extras acima do permitido por lei. Pontuaram que o salário base da servidora é

de R\$ 2.039,49, e que, a título exemplificativo, de acordo com os holerites de junho e julho de 2024, acostados aos autos, ela teria recebido, no mesmo período, a quantia de R\$ 5.090,61 em horas extras.

Sustentaram que o pagamento de horas extras acima do limite legal constitui ato corriqueiro da atual gestão, já denunciada e reconhecida por este Tribunal de Contas no recente Acórdão n.º 1230/24 – Tribunal Pleno.

Aduziram que, como agravante, a referida servidora passou a desempenhar funções meramente administrativas na Secretaria Municipal de Saúde, por determinação das autoridades representadas, e que, mesmo estando em desvio de função, sem exercer as atribuições do seu cargo, continua a perceber complementação salarial como agente de endemias.

Ao final, solicitaram que as supostas irregularidades sejam devidamente averiguadas e sancionadas.

Por meio do Despacho n.º 1292/24 (peça n.º 15), determinou-se a intimação do Município de São Jorge do Ivaí e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente.

Os interessados, contudo, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de peça n.º 22.

Vieram os autos.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação o Sr. Wesley Rodrigo Mulati, Secretário de Saúde do Município, e a Sra. Sirlei Matos Ferreira, servidora municipal;

b) proceda à citação do Município de São Jorge do Ivaí, do respectivo Prefeito Municipal, e dos agentes indicados no item “a” acima, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 25531/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO, CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, FABIANA LAPA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ILVANA ALBINO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, TATIANA ALVES PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1614/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de emissão de nova certidão constando como credor o Município de Curitiba, abordando, inclusive, eventual prescrição da pretensão executória.

2. Após, com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 187313/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1617/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN n.º 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 40324/00

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO:-1618/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretária de Estado da Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Informação n.º 5030/24, elaborada pela Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, informe a situação da dívida ativa sob nº 2860837-3 e providencie a atualização do sistema de controle, a fim de que nas futuras consultas conste a situação da execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 429611/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ADRIANE CELANTE, ALANA CITADIN NESI, ANDRIELI DOS SANTOS QUOOS, BRUNA TAVARES FREIRE, CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO, EDUARDA CAROLINA ROSSONI, ELIZETE CACIANI BIENIEK, JULIANE COSER PAVAN, LUANA CANDIDA DE CONTO, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, OSMARINA DE ABREU, SILVIANA MACHADO, SORAIA BERNAL FARUCH, TATIANE GONCALVES, VOLMAR DUARTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 104/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2018, publicado em 17/04/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14845/24 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1073/24 (peça 18), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Enfermeiro, Odontólogo, Monitor de Creche e Professor de Educação Infantil;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 23090/24

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALERIA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 105/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8.883, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.839, do dia 14/12/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VALÉRIA PEREIRA DA SILVA, no cargo de professora. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 6.210,83 (seis mil, duzentos e dez reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4859/2024 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1033/2024 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762377/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL

PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1778/24

I. Conforme certidão juntada à peça 95, o prazo para que JOSNEI DE JESUS ROSA se manifestasse sobre os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos do art. 503, § 1º, do Regimento Interno, expirou em 02/10/2024, sem manifestação do interessado.

II. Assim, com fundamento no art. 503 do Regimento Interno, homologo os cálculos apresentados pela CMEX na informação n. 3325/24 (peça 88).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência da decisão.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101994/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUARI, CELSO

BÉLIO MARTINS, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIELA MARTINS CONTE, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NELSON LOURIVAL VENDRAMINI, ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1779/24

Considerando o teor da instrução n. 598/24 e certidão de quitação de débito n. 283/24, ambos da CMEX autorizo o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398, tendo em vista seu integral cumprimento.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186945/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1788/24

I. Em acolhimento à sugestão oferecida pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1028/24 – 3PC (peça 33), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, por via postal, nos termos do disposto no art. 380-A, I, da Lei Orgânica do TCE/PR a CITAÇÃO, das pessoas abaixo relacionadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, apresentem defesa em relação à presente Tomada de Contas Especial:

a) MICHELE CAPUTO NETO, então representante legal do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE;

b) MARLON CASTRO PAVESI PINI, então Prefeito Municipal de Marumbi;

c) ELZA MANGOLIM FERRETI, então Secretária Municipal de Saúde;

d) CARINA APOLINI AGUERA, então Secretária Municipal de Administração e Finanças e Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde.

II. Apresentada(s) resposta(s) ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333239/24

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIAN MARA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS

SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1789/24

I. Trata-se da revisão de proventos de CRISTIAN MARA DOS SANTOS, aposentado no cargo de Professor, junto ao Município de Pinhais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5412/24 (peça 22), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Incidente de Prejulgado n. 247111/24, que trata do impacto da Lei Municipal n. 2564/2022 sobre as revisões de proventos do Município de Pinhais.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333247/24

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DÉBORA GOYTACAZ MAYER AMBOS, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS

SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1790/24

I. Trata-se da revisão dos proventos de DÉBORA GOYTACAZ MAYER AMBOS, aposentada no cargo de professora, junto ao Município de Pinhais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5416/24 (peça 22), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Incidente de Prejulgado n. 247111/24, que trata do impacto da Lei Municipal n. 2564/2022 sobre as revisões de proventos do Município de Pinhais.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302250/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1799/24

I. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativa ao exercício de 2015, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio n. 98/19-S2C (peça 44), que recomendou a irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016, Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

II- Ressalvar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a (30) trinta dias.

III- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em razão de cada uma das seguintes irregularidades:

1. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

4. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

5. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

6. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

7. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

8. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

9. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

10. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

11. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;

12. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

IV- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em razão da RESSALVA relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

V- Encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI- Encaminhar posteriormente à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

(g.n)
No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 825/24 (peça 71), registrou que o gestor ALCIDES ELIAS FERNANDES promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão de Parecer Prévio n. 98/19-S2C (peça 44).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno e o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do mesmo diploma. Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1040/24 (peça 74), opina pela baixa da

responsabilidade pecuniária do interessado, e posterior encerramento do feito. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 825/24 (peça 71), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ALCIDES ELIAS FERNANDES, CPF n. 558.350.749-72, exclusivamente em relação aos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n. 98/2019-S2C (peça 44).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588570/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1809/24

I. Em resposta ao Despacho n. 1742/2023 (peça 37), a URBS manifestou-se e juntou documentos. Ocorre que o documento da peça 49 não permite que se clique sobre os links disponibilizados para acesso à documentação.

Observo, também, que na Informação n. 3742/24 da CMEX (peça 83), foi apresentada tabela com recomendações e as respectivas justificativas para o não monitoramento delas. Com relação à terceira e à quarta recomendações, consta que o que impede o monitoramento é o sigilo sobre relatório elaborado pela Always Up. Ainda, não constam nos autos a íntegra dos processos administrativos das Leis n. 15.627/2020 e n. 15.782/2020, apenas da Lei n. 15.881/2021 (peças 22 e 23).

II. Diante das constatações expostas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, promova, por meio eletrônico:

a) a intimação da URBS, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize os documentos da peça 49 em link acessível ou promova a juntada dos documentos diretamente no processo;

b) a intimação do Município de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

b.1) apresente o relatório da Always Up, mencionado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 83, bem como justifique a razão do sigilo do documento, que poderá ser protocolado em autos apartados para manutenção da restrição de acesso;

b.2) apresente a Matriz de Risco relativa ao contrato de concessão do transporte público municipal, conforme requerido no Despacho n. 1742/2023 (peça 37);

c) a intimação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a íntegra dos processos legislativos das Leis n. 15.627/2020 e n. 15.782/2020.

III. Cumpridas as intimações ou decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236019/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1812/24

I. Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 71/24-STP (peça 124), conforme certificado na peça 128, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 137), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

II. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselho / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 708755/24

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1815/24

I. O presente requerimento decorre de ofício da Procuradoria Geral do Estado (peça 2), no qual informa o trânsito em julgado de decisões judiciais que, com amparo em

entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 642), reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de dívidas relativas a multas impostas a agentes públicos municipais.

II. Em razão de despacho do Gabinete da Presidência (peça 6), foram instaurados, sob o assunto "requerimento externo", autos distintos para cada um dos processos que deram origem às multas.

O presente processo refere-se às Certidões de Dívida Ativa n. 3149873-2 e n. 3149870-8, originadas de sanções aplicadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 816000/13, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 8.

III. Considerando que no processo originário (816000/13) já tomei conhecimento das decisões judiciais e, também, tendo em conta o Incidente de Prejudgado n. 245321/23, em que esta Corte procura definir a aplicação da tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 642, informo que já determinei o sobrestamento dos atos destinados à execução das referidas certidões de dívida[1].

IV. Assim, dou ciência quanto ao contido neste requerimento e, entendendo dispensável a adoção de medidas adicionais, remeto o feito ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Despacho n. 1732/24, peça 187 dos autos n. 816000/13.

PROCESSO Nº: 723487/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1820/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulado por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, através da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 145/2024, a ser realizado na data de 31/10/2024, às 09h00, e que tem por objeto a "aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para atender a demanda do complexo hospitalar da Universidade", no valor global máximo para o presente procedimento licitatório de R\$ 1.284.029,27 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

Afirma o Representante que a Universidade, com base no item 1.2 do Termo de Referência, exige que a contemplada disponha de profissional para instrumentação cirúrgica, treinado e capacitado para acompanhar os procedimentos que utilizem os materiais de sua respectiva empresa.

No entanto, da forma como está no Edital, há uma requisição para que o fornecedor disponibilize um colaborador "instrumentador" com incumbências para exercer atividades que não se conformam com os limites impostos pela legislação de regência, com o entendimento firmado pelos órgãos licitantes e de controle do Estado do Paraná.

Segundo o Representante, o "Instrumentador Cirúrgico" que integra a equipe cirúrgica, deve mandatoriamente ser um constituinte do corpo clínico médico ou de enfermagem da instituição hospitalar, não sendo admitida nenhuma relação com a empresa que fornece os materiais para uso nos procedimentos. Nesse sentido é o Parecer n. 22/2018 e o art. 1º da Resolução n. 1.490/1998, ambos do Conselho Federal de Medicina. Assim também dispõe o art. 2º da Resolução 214/1998 do COFEN e a Resolução da Diretoria Colegiada n. 63, de 25/11/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Soma-se a isso o entendimento firmado por essa corte de contas, nos autos n. 638792/22 e 682721/24, o entendimento explicitado pela Secretaria de Saúde do Paraná, na data de 20/09/24, no processo n. 649473/24, os processos administrativos n. 760571/2022, da Secretaria de Saúde/PR e n. 21.713.389-0, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde/PR, bem como outros processos no âmbito da Federação e da União.

Por fim, ante as supostas irregularidades, requer o Representante a concessão de medida cautelar para suspender o processamento do certame, que ocorrerá no dia 31/10/2024, às 09h00, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colegiada Corte de Contas e/ou retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos no tópico precedente, com a consequente reabertura dos prazos para o certame.

É o relatório.

II. Em sede de cognição sumária, depreende-se que para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, faz-se necessária a manifestação do órgão estadual, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas. Logo, entendo necessária a manifestação da Universidade.

III. Isso posto, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa do seu representante legal, MIGUEL SANCHES NETO, e do PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS/PROAD, EMERSON MARTINS HILGEMBERG, através de telefone, mensagem instantânea ou outro meio eletrônico, para que, em 48h, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

IV. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 24 de outubro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA
Diretor de Gabinete

PROCESSO Nº: 636207/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1827/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acúmulo irregular de quatro cargos públicos por servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), do Município de São José dos Pinhais e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba.

Sobrejeito o Acórdão n. 1575/22-STP (peça 38), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir a DETERMINAÇÃO à SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

c) expedir a DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

c.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

c.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

d) expedir a DETERMINAÇÃO ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Instrução n. 859/24 (peça 130), informou que conforme o registrado no Despacho n. 1029/2023-GCMRMS (peça 93) e da Certidão de Quitação de Obrigação n. 111/23 - CMEX (peça 94), as seguintes determinações foram devidamente cumpridas: itens "b.1", "b.2", "c.1" e "c.2", estando pendente de cumprimento a determinação consignada no item "II.d".

Narra que o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, na manifestação juntada às peças 126-127, informou que, em cumprimento a determinação registrada no item "II.d", instaurou processo administrativo, sob o protocolo n. 47-000196/2024, com a finalidade de apurar eventual dano ao erário, decorrente de possível descumprimento da carga horária pelo servidor Marcio Allan de Souza Alves.

Diante disso, concluiu a CMEX que a determinação registrada no item "II.d", do Acórdão n. 1575/22-STP (peça 38), está em fase de cumprimento, razão pela qual opina pela concessão de prazo ao fundo para que apresente, oportunamente, cópia dos atos praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado sob o protocolo n. 47-000196/2024.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1071/24 (peça 131), opina pela concessão de prazo para que a entidade encaminhe a documentação referente ao procedimento administrativo instaurado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, verifico que foi instaurado processo administrativo, que tramita sob o Protocolo n. 47-000196/2024, para apurar eventual dano ao erário, decorrente de possível descumprimento de carga horária pelo servidor Marcio Allan de Souza Alves, ante a acumulação remunerada de cargos públicos, em contrariedade ao preceituado pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

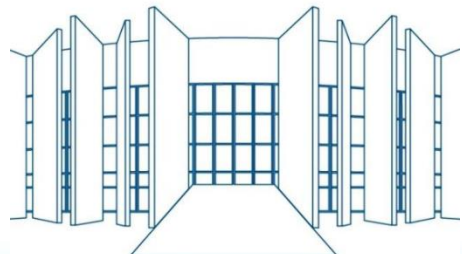
Em consonância com os opinativos técnicos, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA apresente cópia dos atos praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado, conforme determinação exarada no item "II.d", do Acórdão n. 1575/22-STP (peça 38).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para promova a intimação, por meio eletrônico, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, do teor da presente decisão.

Gabinete, 25 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-698381/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

DESPACHO:-1387/24

Trata-se de recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1884/23-STP-S1C, que julgou a Representação nº 253610/22 extinta, com resolução de mérito, em virtude da decadência.

Tendo em vista a petição protocolada junto às peças 73 e 74, bem como o Requerimento 64/24 – PGC do Ministério Público de Contas (peça 78), com base no § 4º, do art. 477, do Regimento Interno, homologado e pedido do Ministério Público de Contas de desistência do recurso interposto em face da decisão disposta no Acórdão nº 1884/23-STP.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à CGM para a ciência e, após à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do expediente ao relator da decisão recorrida.

Gabinete, em 23 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-111104/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO:-1392/24

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por M. A. G. A. dando conta de possível irregularidade no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P., promovido pelo Edital nº 96/2023.

Os autos vieram a este gabinete com instruções e parecer conclusivos das unidades técnicas e do Parquet de Contas.

Antes do julgamento, observei que a Sra. D. S. N., aprovada para o cargo de Comunicador Social no certame, requereu seu ingresso no feito como interessada[1]. Considerando a condição da requerente, de aprovada dentro do número de vagas no certame, admito seu ingresso como interessada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cadastro da interessada e de seu procurador, o que lhe conferirá automático acesso à integralidade dos autos, bem como dos demais candidatos admitidos cuja providência não foi efetivada. Inexistindo novos pedidos e concluída a instrução processual, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 179.

PROCESSO N.º-720631/24

ORIGEM:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-1393/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, CNPJ sob o nº 72.491.186/0001-30, por intermédio de seu advogado, Dr. Alisson Ramos da Luz, OAB/PR sob nº 106.440, na qual aponta supostas irregularidades que teriam ocorrido no procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Da cópia do edital, juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 20/08/2024.

(ii) Objeto: Contratação de 2 (duas) agências de propaganda, para a prestação de serviços de publicidade, para atender às demandas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

(iii) Valor máximo: R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da petição inicial, alega, a Representante, que as seguintes irregularidades teriam ocorrido:

(i) “No entanto, as licitantes “GPAC” e “Rino” cometeram falhas e irregularidades em suas propostas que passaram despercebidas pela Subcomissão Técnica e deveriam ter ocasionado a desclassificação das agências, conforme será demonstrado.”;

(ii) “Além disso, a representante teve pontuação zerada indevidamente em um quesito, uma vez que inexistia dispositivo na lei ou no edital que sustente a decisão tomada pela Subcomissão, o que será detalhado mais adiante.”;

(iii) “Apesar da clareza do item 10.3, a proposta da licitante “Rino” descumpriu o exigido nas alíneas “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, fato que não foi notado por nenhum membro da Subcomissão Técnica, mas que deveria ocasionar a desclassificação da agência”;

(iv) “Os erros de formatação no Plano da “Rino” são: a) não apresentou a contracapa em branco (10.3.i); b) apresentou numeração de página em fonte diversa da exigida (10.3.f e g);”;

(v) “A “Rino” não atendeu as exigências do edital quanto à formatação de seu Plano

de Comunicação, fato que deve resultar em sua desclassificação.”;

(vi) “Em que pese o princípio do formalismo moderado, é preciso dizer que neste caso tal princípio não deve ser aplicado, conforme passa a demonstrar.”;

(vii) “O ente contratante esgotou sua discricionariedade quando decidiu estabelecer uma regra de padronização para as propostas. A partir do momento em que fixou um padrão e não previu sua flexibilização no edital, fica o julgador a ele vinculado, seja a Subcomissão Técnica ou a própria Comissão Especial de Licitação, que é a guardiã do edital.”;

(viii) “decisão da APPA de rejeitar o recurso da Blancolima é temerária e imprudente pois, além de relevar as diversas falhas, criou uma perigosíssima margem de subjetividade quanto aos destinatários do benefício da flexibilização das regras do edital.”;

(ix) “É sabido que, modernamente e de forma compreensiva, ganhou força o princípio do formalismo moderado, de modo a privilegiar a proposta “mais vantajosa” ainda que esta carregue o descumprimento de aspectos formais do certame.”;

(x) “Entretanto, especificamente nas licitações para serviços de publicidade, em que o aspecto técnico é preponderante – o que inclui a observância de minúcias do edital –, o formalismo moderado deve ceder espaço ao rigoroso cumprimento das regras do edital.”;

(xi) “Assim, o formalismo exacerbado, que remete à aplicação mecanicista, cartesiana, implacável e literal da norma e do edital, ainda que seja à primeira vista desarrazoado, é previsível e isonômico, em contraposição à flexibilização da regra, que é imprevisível, porque não se sabe de antemão o que poderá ser flexibilizado e o que não”;

(xii) “A flexibilização traz consigo a subjetividade, que é onde reside o perigo da quebra da isonomia e da moralidade, uma vez que permite diferenciar o tratamento a determinados licitantes, quando já se conhece a autoria das propostas.”;

(xiii) “Em outras palavras, a flexibilização das regras do edital traz uma conveniência inaceitável para a tomada de decisão: “seremos mais ou menos rigorosos com relação ao licitante X em detrimento do licitante Y?””;

(xiv) “Para se evitar suspeitas quanto à quebra de isonomia e outras conjecturas, é cabível – e aconselhável – o afastamento do princípio do formalismo moderado e aplicação rigorosa das regras da licitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.”;

(xv) “Frise-se que, notadamente nas licitações para serviços de publicidade, a padronização do Plano de Comunicação tem o condão de preservar o sigilo da autoria das propostas técnicas. Este é o seu fundamento e motivo, sendo que a violação do sigilo implica na desclassificação da licitante, nos termos dos itens 9.2.1.1.6.3 e 10.3.1, c/c 11.10.2.”;

(xvi) “Além disso, vale dizer que se espera de uma agência de publicidade qualidades como o zelo, o esmero e o cuidado com os detalhes. Quando se elabora uma proposta técnica sem se atentar às regras de formatação exigidas, evidencia-se uma desatenção incompatível com as necessidades de comunicação de um ente do porte da APPA.”;

(xvii) “A licitante apresentou em sua estratégia de mídia um programa de TV que não existe desde 03 de março de 2024, o PROGRAMA RAUL GIL, colocando em dúvida se eles realmente criaram uma estratégia de mídia específica destinada à APPA.”;

(xviii) “A “Rino” não previu custos importantíssimos que as demais licitantes apresentaram, como o valor da entrega digital obrigatória para veicular o comercial na RPC, o valor da taxa da Ancine (apenas a Blanco Lima apresentou), o valor pelo uso de banco de imagens ou de produção própria (afinal, as 13 imagens só de figurantes que usou na campanha apresentada, além das demais, têm um custo, inclusive de cachês dos atores), trilha sonora etc.”;

(xix) “Se considerar o valor de mercado dessa despesa não apresentada, a Rino ultrapassa o valor máximo de verba fornecida pelo briefing – que é R\$ 2 milhões. O valor total da campanha da Rino foi de R\$ 1.999.242,00. Sobrou apenas R\$ 758,00, o que é insuficiente para contratar todos esses serviços que faltaram na planilha.”;

(xx) “Na ideia criativa, a “Rino” apresentou 16 peças, uma a mais que o permitido em edital como “peça corporificada”, conforme item 10.7.3.1.3. Quando é apresentado o rodapé de jornal (peça única) a empresa inclui duas peças distintas, uma para a capa e outra para o miolo.”;

(xxi) “Há outras falhas não percebidas pela Subcomissão Técnica, tendo em vista que não há menção a elas no julgamento, nem desconto de nota. Confira-se:”

(xxii) “a) A “Rino” desatendeu o briefing quanto ao público-alvo, uma vez que o edital é taxativo ao estabelecer como público-alvo a “comunidade local, estadual, nacional ou internacional”. No entanto, sua estratégia de mídia foca na comunidade local e algumas mídias esporádicas no Paraná, ferindo o item 10.7.2.f do edital. Do total da verba que utilizou em sua estratégia (R\$ 1.999.242,00), investiu 62,38% só em TV aberta na praça de Curitiba, 1,36% em jornal impresso em Paranaguá, 1,47% em emissora de rádio de Paranaguá e 0,76% com mídia exterior também em Paranaguá. Ou seja, 65,97% da verba, ou 1.319.042,00 foi investido em veículos entre Curitiba e Paraná. E o resto do Estado e do Brasil? Se o público da campanha, bem enfatizado no briefing, é comunidades local, estadual, nacional ou internacional, não pode a licitante limitar-se a estas escolhas que fez, sob a alegação de que alcançará o restante no formato digital. É um erro de estratégia de mídia que não foi observado e nem relevado pela subcomissão técnica. b) Some-se a isso que, em nenhum momento, descreveu qual o período da campanha de 30 dias (erro também cometido pela GPAC), item exigido pelo item 10.7.4.1.2.a do edital. Deixar em aberto é uma falha, até porque os valores e a grade de programas das emissoras podem variar instantaneamente; c) A “Rino” também viola o item 10.7.4.1.2.c ao não colocar na estratégia de mídia a porcentagem em veículo de comunicação, separado por meio e seus valores individuais, assim como fazem as demais licitantes.”;

(xxiii) “Assim como a “Rino”, a agência “GPAC” também cometeu diversas falhas na formatação do seu Plano de Comunicação, sendo que uma vez mais esses erros passaram incólumes pela análise da Subcomissão Técnica.”;

(xxiv) “Os erros de formatação no Plano da “GPAC” são: a) apresentou espaçamento entre linhas e recuos, ferindo o item 10.3. ‘c’ e ‘e’.”;

(xxv) “b) deixou de apresentar o texto “justificado” (10.3.d), ao interromper a sequência de texto na mesma linha, quando não deveria haver a quebra.”;

(xxvi) “c) apresentação de peças em desacordo com o item 10.7.3.1.3.”;

(xxvii) “Ocorre que a licitante GPAC apresentou um spot de 30” em pen drive, além dos filmes, algo que não é permitido pelo edital segundo o item mencionado acima.”;

(xxviii) “Por economia processual e para evitar redundâncias, ratifica-se aqui a doutrina, jurisprudência e argumentação expostas no item 2.1.d, fls. 4 a 6, no que

tange à primazia do princípio da vinculação ao edital quanto à formatação textual do Plano de Comunicação, requerendo-se a desclassificação da agência GPAC.”;

(xxix) “Há uma incoerência grave na atribuição de notas e respectivas justificativas por parte dos membros da Subcomissão Técnica, que deve resultar na revisão das notas e/ou das respectivas justificativas (Doc. 05 – avaliação das propostas).”;

(xxx) “Ocorre que foram atribuídas notas diferentes, mas com a justificativa idêntica. Ou seja, não é possível conhecer a razão que fundamenta a diferença de nota, fato que viola a lei e impossibilitou o exercício do contraditório.”;

(xxxi) “Há diferença superior a 20% (vinte por cento) nas notas atribuídas à proposta da representante, sem que houvesse reavaliação nem justificativa pela Subcomissão. Isso ocorreu no subquesto/critério “2 - Estratégia de Comunicação Publicitária”, em que a julgadora Caroline concedeu nota 10, o julgador Elizio nota 14 e a julgadora Helia nota 15”;

(xxxii) “Cabe ressaltar que, embora o dispositivo da Lei n.º 12.232/10 refira-se apenas a “pontuação máxima do quesito”, que no caso seria o “Plano de Comunicação Publicitária” como um todo, o edital da LP, no item 11.9.1, insere os subquestos na regra, o que implica na aplicação do critério ao subquesto “Estratégia de Comunicação Publicitária”.”;

(xxxiii) “Diante disso, a Subcomissão deveria ter reavaliado as notas e justificativas, para o fim de cumprimento do dispositivo editalício. Entretanto, apesar de alertada acerca da irregularidade, preferiu a cegueira deliberada para manter intocável seu julgamento, no que foi acompanhada pela Comissão Especial e pelo Diretor do órgão.”;

(xxxiv) “A desobediência ao edital é flagrante, o que deve resultar na determinação do TCE à APPA para que retome o julgamento e reavalie as notas e justificativas.”;

(xxxv) “A representante – assim como a licitante GPAC – teve suas notas zeradas indevidamente no quesito Capacidade Técnica. A atribuição de nota zero foi equivocada porque o edital induziu as licitantes – e a própria Subcomissão – em erro.”;

(xxxvi) “Em absolutamente nenhum item do texto do edital ficou estabelecido que deveria haver comprovação documental dos principais clientes (1) e da estrutura física (3). Diferentemente do que ocorre com a qualificação técnica da equipe (2), cuja documentação comprobatória é exigida no texto do edital (11.5).”;

(xxxvii) “O fato de inexistir qualquer item que exigisse documentos para comprovar os subquestos 1 e 3 levou ao entendimento, ao menos da então recorrente e da GPAC, de que seria suficiente descrever os clientes e a estrutura física, o que, em verdade, é o usual nesse tipo de licitação”;

(xxxviii) “Deste modo, para que o julgamento das propostas fosse compatível com a realidade dos fatos, solicitou-se no recurso administrativo a juntada e análise dos documentos comprobatórios (contratos firmados com os clientes e propriedade do imóvel), bem como eventual diligência (item 31.3 do edital, por analogia) para o fim de comprovação do atendimento pleno dos subquestos.”;

(xxxix) “Contudo, foi negado provimento ao pedido, mantendo-se o julgamento original e a nota zerada no quesito.”;

(xl) “Constata-se que a declaração exigida no item “3 - Estrutura Física, Instalações, Infraestrutura e Recursos Materiais” do edital, referente à comprovação de “parque de informática suficiente para sua equipe técnica”, não está especificada nos anexos do instrumento convocatório. Questiona-se, portanto, o embasamento legal e editalício que permitiu à licitante Rino apresentar tal declaração e obter pontuação neste subquesto, sendo a única a fazê-lo.”;

Em razão das situações narradas, requisito, ao final, medida liminar para suspensão da licitação.

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o instrumento de procuração, juntado à peça 04, não concede poderes ao procurador para atuar perante este Tribunal de Contas, mas somente (...) perante a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA.”. Dessa forma, a questão deverá ser suprida tempestivamente pelo procurador.

Quanto aos fatos narrados pela parte, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Cumpra destacar que é facultado ao gestor, se entender que são procedentes os fatos narrados na petição inicial, dentro do seu juízo discricionário, exercer seu poder de autotutela e promover as correções necessárias antes do recebimento da Representação.

Por fim, fica, por meio deste despacho, intimado o Dr. Alisson Ramos da Luz, OAB/PR nº 106.440, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a complementação documental referida neste despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-705284/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1394/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS LTDA contra a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 20/2024, cujo objeto se consubstancia no Registro de Preços para a contratação dos “Serviços de locação de infraestrutura, compreendendo serviços de sonorização, iluminação e praticáveis, compreendendo o serviço de montagem e retirada”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo estimado em R\$ 27.440.913,75 (vinte e sete milhões quatrocentos e quarenta mil novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos), com o recebimento das propostas no dia 18/10/2024, até às 13h; e início da sessão pública de lances para o dia 18/10/2024, das 14h às 14h30min.

A Representante alega que o edital possui vícios que restringem a competitividade, destacando, em síntese, as seguintes impropriedades:

a) Ausência de parcelamento do objeto licitado: O edital prevê lotes únicos, aglutinando serviços de sonorização, iluminação e praticáveis, o que impossibilita a participação de empresas especializadas em apenas um desses segmentos. Isso contraria o princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei 14.133/2021, assim como a jurisprudência[3] e Súmula 247[4] do TCU, que visam ampliar a competitividade e evitar concentração de mercado;

b) Restrição à participação de consórcios e subcontratações: O edital impede a formação de consórcios e subcontratações (itens 5.7 e 10.12 do edital), o que restringe ainda mais a participação de empresas menores ou especializadas;

c) Exigências de qualificação técnica potencialmente restritivas: O subitem 10.10.1 do edital exige atestados de capacidade técnica para todos os segmentos (iluminação, sonorização e praticáveis), quantidades que poucas empresas possuem, o que limita a participação de potenciais licitantes que atuam em apenas um desses campos, criando uma concentração de mercado e reduzindo o número de licitantes aptos;

d) Possível direcionamento: As exigências editalícias, como a não admissão de parcelamento e a proibição de consórcios, podem ser interpretadas como restritivas à competitividade e à isonomia, em confronto com o art. 37, XXI da Constituição Federal, que garante a igualdade de condições a todos os licitantes, assim como violação ao princípio da vantajosidade, nos termos do art. 11, I da Lei 14.133/2021, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Dadas as citadas irregularidades, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas a fim de suspender cautelarmente o procedimento licitatório, no estado em que se encontra.

No mérito, pugna pela procedência da Representação, a fim de seja reconhecida a ilegalidade da restrição de competitividade contida no Pregão Eletrônico n.º 020/2024 da Prefeitura de Curitiba/PR, devendo o respectivo certame ser anulado e o Edital republicado, sanando as irregularidades.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia da entidade municipal, nos termos do caput do art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa).

Instada a se manifestar, a Fundação Cultural de Curitiba (FCC) apresentou os devidos esclarecimentos[6], bem como a íntegra do procedimento em exame e documentos complementares[7], destacando a legalidade do certame em voga.

Fundamenta o agrupamento por lotes como uma medida para garantir a eficiência e a integridade do processo, evitando problemas técnicos e reduzindo custos administrativos. Quanto à vedação à subcontratação e participação de consórcio é justificada pela experiência anterior, que apresentou falhas e transtornos técnicos. Sustenta, por fim, que tais previsões não prejudicam a competitividade e visam assegurar a contratação de empresas qualificadas, resguardando o interesse público. É o breve relatório.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

Em sua manifestação, a Presidente da FCC destaca que os fatos aqui apresentados já foram objeto de análise quando da apreciação da impugnação apresentada em momento anterior, manifestando-se o gestor do processo, a pregoeira, a Procuradoria-Geral do Município de Curitiba (PGM) e a Presidência da FCC, todos pelo indeferimento[8].

Acrescenta que a sessão de lances do Pregão Eletrônico n.º 020/2024 ocorreu na data de 18/10 das 14 às 14h30, contanto, inclusive, com a participação da empresa Representante, que apresentou lance em todos os lotes da licitação[9].

A defesa justifica o agrupamento em lotes dos itens da licitação com base em três argumentos principais, quais sejam:

Natureza e Relação entre os Itens: é lícito o agrupamento em lotes de itens que possuem a mesma natureza e que guardam relação entre si. No caso específico do pregão eletrônico em questão, trata-se de itens de infraestrutura de eventos (sonorização, iluminação e praticáveis) que, segundo a argumentação, fazem parte de um mesmo contexto e demandam uma execução integrada.

Eficiência Administrativa: A opção por contratar um único fornecedor para eventos de grande porte visa a redução do custo administrativo. A defesa explica que a contratação de múltiplos fornecedores implicaria a necessidade de supervisionar e gerenciar diversas entregas, montagens e desmontagens, o que aumentaria a complexidade e os custos administrativos para a FCC. Além disso, seria necessário verificar a viabilidade e padronização dos equipamentos de diferentes fornecedores, o que poderia gerar inconsistências e atrasos.

Risco ao Conjunto do Objeto: A defesa também menciona que a fragmentação da contratação poderia colocar em risco a execução do serviço como um todo. Ao optar pelo julgamento por lote, a FCC busca evitar problemas como a falta de coordenação entre fornecedores distintos, algo que poderia comprometer a execução integrada dos serviços necessários para os eventos, especialmente em prazos curtos, como o exigido de 72 horas antes da realização do evento.

Já quanto à ausência de previsão de subcontratação e participação em consórcio, tal hipótese é fundamentada em experiências anteriores e em aspectos práticos que visam garantir o bom andamento da execução dos serviços.

A defesa menciona que, em licitações anteriores, foi permitida a subcontratação de até 50% do objeto licitado. No entanto, essa solução teria gerado diversos transtornos técnicos e práticos na montagem dos eventos. A subcontratação resultou em dificuldades de coordenação entre diferentes equipes, prejudicando a entrega dos serviços no tempo e com a qualidade esperada.

Com base nesses problemas, a decisão foi de vedar a subcontratação para evitar que tais dificuldades se repetissem.

Ademais, a ausência de subcontratação e consórcio também é justificada pela necessidade de assegurar que a empresa contratada tenha responsabilidade total

sobre a execução do objeto. A contratação de um único fornecedor diretamente responsável por todas as fases da execução é vista como uma forma de garantir maior controle e qualidade na prestação dos serviços, sem depender de terceiros, que poderiam não estar alinhados ou qualificados de forma homogênea.

De fato, da análise das razões preliminares apresentadas, é possível atestar a existência de motivos minimamente plausíveis para justificar a não aplicação do princípio do parcelamento, nos termos do art. 47, II, e § 1º, II, da Lei Federal n.º 14.133/2024, uma vez que demonstram o objetivo da Entidade Municipal de reduzir custos, de simplificar a logística e a gestão do contrato, bem como reduzir os riscos e evitar problemas como a falta de coordenação entre fornecedores distintos.

Além disso, o agrupamento por lotes se justifica pela necessidade de padronização dos equipamentos, facilitando a fiscalização e garantindo a uniformidade dos serviços prestados, aspectos essenciais para o bom andamento dos eventos de grande porte. Ressalte-se ainda que o critério adotado encontra amparo na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que permite a adjudicação por lote quando isso não comprometer a economia de escala ou frustrar a competitividade.

Seguindo na análise, uma leitura integrada do art. 67 combinado com o art. 122 da Lei n.º 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de autorizar subcontratações em processos licitatórios. A legislação faculta à Administração Pública a opção de restringir ou proibir a subcontratação, desde que tal escolha esteja amparada por justificativas técnicas ou econômicas adequadas.

No presente caso concreto, a proibição da subcontratação é justificada com base em experiências anteriores que mostraram que a prática gerou problemas técnicos e práticos na execução dos serviços. Esse tipo de justificativa é aceito pela legislação, uma vez que a lei busca garantir que a contratação seja vantajosa para a administração pública e atenda ao interesse público. Se a subcontratação compromete a qualidade ou a eficiência, é legal sua vedação.

Do mesmo modo, no que diz respeito à participação em consórcio, o art. 15 da Lei n.º 14.133/2021 permite a formação de consórcios, mas também estabelece que a administração pública pode restringir ou vedar a participação de consórcios em licitações, desde que essa restrição seja devidamente fundamentada. No caso analisado, a proibição de consórcios é justificada pela necessidade de contratar uma única empresa capaz de executar todo o serviço de forma coordenada e eficiente, evitando problemas de responsabilidade fragmentada.

Ou seja, tanto a vedação à subcontratação e quanto a barreira à participação de consórcios se baseiam em experiências passadas, em que tais práticas resultaram em transtornos técnicos e operacionais, reforçando a preocupação com a qualidade e a efetividade dos serviços, razão pela qual entendendo que tais exigências não contrariam os preceitos legais da Lei de Licitações.

Por fim, no que tange às exigências técnicas, convém registrar que tais requisitos visam assegurar que as empresas participantes possuam a experiência necessária para executar os serviços com qualidade e dentro dos padrões técnicos exigidos pela Administração.

Nesse contexto, observa-se que o quantitativo máximo de contratação para os serviços de locação de infraestrutura, compreendendo serviços de sonorização, iluminação e praticáveis está previsto no item 1.1 do Termo de Referência[10]. Por sua vez, os requisitos atinentes aos atestados de capacidade técnica estão dispostos no subitem 10.10.1[11], em quantidades mínimas para cada item que compõe os lotes licitados.

Da leitura de tais itens, considerando os quantitativos expressamente previstos no edital, conclui-se que a exigência dos atestados de capacidade técnica está de acordo com o disposto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

É de ser relevado, nesse ponto, conforme esclarecido pela defesa, que, para os eventos de menor porte, houve a deflagração do Pregão Eletrônico n.º 005/2024, que foi estruturado com a separação dos itens de som, iluminação e praticáveis, permitindo ampla concorrência com a participação de 21 (vinte e uma) empresas, cujas propostas foram devidamente validadas.

Já para o Pregão Eletrônico n.º 020/2024, foco desta análise, mesmo adotando o critério de julgamento por lote, contou com a participação de 20 (vinte) empresas[12], com propostas validadas.

Esses números demonstram que o formato escolhido para o certame não prejudicou a competitividade, comprovando que o caráter amplo da licitação foi mantido, sem qualquer indicativo de restrição ou direcionamento.

Assim, após uma análise detalhada da documentação constante nos autos, bem como das justificativas e fundamentos apresentados pela entidade municipal, verifico que não há qualquer indicio de irregularidade no critério de julgamento por lote, na ausência de previsão para subcontratação e consórcios, ou nas exigências técnicas definidas no edital. Esses elementos demonstram que as decisões administrativas foram devidamente fundamentadas e estão em conformidade com os princípios da eficiência e vantajosidade, sem comprometer a competitividade do certame.

Nesse contexto, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei Licitações, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[13];
 - c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
Gabinete, em 25 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Acórdão 2.295/2005 – Plenário; Acórdão 122/2014 – Plenário, Acórdão 491/2012 – Plenário, Acórdão 1732/2009 – Plenário e Acórdão 839/2009 – Plenário.

4. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Peças n.º 15 e 16.

7. Peças n.º 17 a 27.

8. Peça n.º 16, fls. 834 a 846.

9. Peça n.º 25.

10. Peça n.º 04, fls. 29 a 31.

11. Peça n.º 04, fls. 37 e 38.

12. Conforme Detalhes Fornecedoros Processo (peça n.º 25) e Mapa Comparativo de Lances (peça n.º 26/27).

13. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -214604/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1395/24

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Peabiru.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Peabiru, Sr. Julio Cezar Frare, CPF 631.793.189-53.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Petição intermediária n.º 717762/24 - Peça 13.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º:-305596/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1396/24

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à PAULA ZANON IRINEU, aposentada no cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º da EC 41/03.

Indaga a CMEX, pelo Despacho nº 818/24 (peça 19), o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo Item I do Acórdão nº 2593/24 - S2C (peça 14), para possibilitar o acompanhamento e atendimento.

Entende este Relator, que o item I do Acórdão 2593/24 deverá ser iniciado o cumprimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

“DETERMINO à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas”.

Encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações do Despacho 818/24.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-672700/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-J R O - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, KARLA

FRANCIELI GALENDE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, VANESSA

FIOREZE

DESPACHO:-1397/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por JRO – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n.º 077/2024 cujo objeto é a contratação de especializada para prestação de serviços de topografia, estudos e projetos, execução de ensaios de laboratório e de campo, controle tecnológico de solos, pavimentação e concreto visando subsidiar os projetos de engenharia e fiscalização de obras no valor estimado de R\$ 316.997,80 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Em síntese, foram citadas a possível violação aos artigos 9º, alíneas “a” e “c” do inciso I, e 165 da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) exigência de regularidade financeira junto ao CREA/PR (fls. 10 e 11 da Peça nº 3); (ii) violação ao direito de defesa e ao contraditório (fl. 12 da Peça nº 3) e (iii) falta de diligência e da desconsideração de documentos (fls. 12 a 15 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerido a concessão de medida cautelar para revogar a homologação do certame e, no mérito, a retificação da inabilitação da Representante (fl. 16 da Peça nº 3).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno e considerando que não foi acostado aos autos cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2024, foi determinada, mediante Despacho nº 1267/24-GCAZ (Peça nº 12), a intimação da Representada para fins de oitiva prévia e atendimento de diligências.

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 695114/24 (Peças nº 17 a 30), anexou a cópia do processo administrativo nº 161/2024, relativo às fases interna e externa do certame, e apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) a sessão de abertura das propostas ocorreu dia 29/08/2024, tendo sido aberto o prazo para manifestação recursal no dia 30/08/2024, sendo essa a data parâmetro para a contagem do prazo para interposição de recursos e, posteriormente, contagem do prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 2 da Peça nº 17); (ii) duas empresas interuseram recurso em face da habilitação da Representante para alguns lotes, sendo que esta protocolou as suas contrarrazões (fl. 2 da Peça nº 17); (iii) a Representada deixou de apresentar atestados de capacidade técnica para os serviços de topografia planialtimétrica e sondagem a percussão (SPT), eis que nenhum dos atestados contemplam na íntegra os serviços expostos nos lotes nº. 01 e 03 (fl. 5 da Peça nº 17); (iv) a diligência pode ser solicitada pelo Pregoeiro para fins de complementação de informações contidas em documentos já apresentados, ou seja, quando há alguma falha formal nos documentos de habilitação e/ou proposta ou contemplasse fatos existentes à época da abertura do certame (fl. 5 da Peça nº 17); (v) a Representada ao identificar a ausência de documentos de habilitação, tanto na plataforma de disputa, quanto no sistema do SICAF, tentou usar de artimanhas para fundamentar seus argumentos, ao movimentar posteriormente os arquivos inseridos no SICAF (fl. 6 da Peça nº 17); (vi) a plataforma BLL, utilizada para a disputa desse processo licitatório, não permite a movimentação dos documentos de habilitação após finalizada a disputa de lances, mas o sistema SICAF, além de permitir essa movimentação, não identifica a data e o horário da inserção desses documentos, deixando uma brecha para os licitantes usarem da má fé, para prevalecer sua habilitação (fl. 8 da Peça nº 17); (vii) no tocante a ausência do registro no CREA, a Representante informou, em sua peça de contrarrazão, que o documento se encontrava anexo junto ao SICAF, e que, portanto, deveria ser aceito através de consulta no sítio eletrônico oficial, todavia, o documento apresentado no SICAF, para comprovação do registro de pessoa jurídica, encontra-se positivo para débitos de anuidade (fls. 8 e 9 da Peça nº 17); (viii) ao identificar que a empresa não estava em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a Pregoeira entendeu que a empresa descumpriu com a exigência da alínea “b” do item 13.1.4 do Edital (fl. 9 da Peça nº 17); (ix) a pregoeira reconheceu que anunciou a habilitação da empresa Representada de forma equivocada após analisar todos os apontamentos e decidiu por rever seus atos, com fundamento no princípio da autotutela e encaminhou a peça recursal para à autoridade competente superior, mesmo diante da revisão de sua decisão, praxe que não se caracteriza como prática incorreta e, sim, um excesso de zelo pelo processo licitatório (fl. 12 da Peça nº 17). É o relatório.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratado na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passo à análise do pedido cautelar.

A título de contextualização, foi noticiado que a Representada se sagrou vencedora da fase de lances em relação aos lotes 1 a 7 e declarada, inicialmente, habilitada pela Representada, sendo que duas licitantes interuseram recurso em face de sua habilitação da Representada em relação aos lotes 01 a 03 com fundamento nos seguintes argumentos[5]: (i) atualização da Certidão Simplificada da Junta Comercial para fins de enquadramento como ME/EPP; (ii) regularidade do Certificado do FGTS e (iii) comprovação da capacidade técnica.

Em sede recursal, foi reconhecida a inabilitação da Representada devido à ausência de atestado de capacidade técnica em relação aos lotes 01 e 03 e inobservância da alínea “b” do item 13.1.4 do Edital, conforme segue[6]:

A Recorrida deixou de apresentar atestados de capacidade técnica para os serviços de topografia planialtimétrica e sondagem a percussão (SPT). Nenhum dos atestados contemplam na íntegra os serviços expostos nos lotes nº. 01 e 03.

[...]

Novamente, para esse caso, cabe a previsão do item 13.9 do edital. Ao consultar no SICAF, o CNPJ da empresa J R O – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.364.041/0001-81, nota-se, no nível V de qualificação técnica, que a empresa detém dos registros, tanto de pessoa jurídica, quanto de profissional técnico.

Acontece que, o documento apresentado no SICAF, para comprovação do registro de pessoa jurídica, encontra-se positivo para débitos de anuidade. Entretanto, o mesmo documento, certifica que a empresa se encontra regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à atribuição de seu responsável técnico.

O item 13.1.4, alínea b) do edital, prevê que a empresa deverá possuir suas obrigações em dia com o órgão emissor da certidão. Vejamos:

[...]

Portanto, podemos concluir que a empresa J R O – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.364.041/0001-81, descumpriu com a exigência editalícia supracita. (g.n.)

Ocorre que em razão do não atendimento da alínea “b” do item 13.1.4, a Representada foi inabilitada de todos os lotes, conforme consta na folha nº 138 da Peça nº 20.

Pois bem, na tocante alegada “falta de diligência e da desconsideração de documentos”, o inciso I do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o que segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,

para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (g.n.)

No caso concreto, os elementos de informação constantes nas folhas nº 5 a 8 da Peça nº 17 trazem, em cognição superficial, dúvida relevante quanto a inserção tempestiva dos atestados de qualificação técnica relativos aos lotes 1 e 3, prejudicando, assim, à demonstração da plausibilidade do direito alegado pela Representada.

Quanto à suposta violação ao direito de defesa e ao contraditório, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 18 a 28 da Peça nº 20 indicam que a Representada pode apresentar suas contrarrazões às teses recursais que culminaram na sua inabilitação, tendo sido respeitado o rito do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21[7], em especial o que está previsto no seu § 4º.

Para mais, não há o que se falar em retorno à fase recursal em razão do provimento da tese recursal quanto a inabilitação da Representante, salvo, dependendo do caso concreto, para fins de impugnação de possíveis irregularidades na fase de julgamento de propostas e atos de habilitação ou inabilitação dos licitantes remanescentes, o que não se observou no caso em epígrafe. Além disso, inexistente qualquer tipo de prejuízo ou nulidade advinda do encaminhamento da peça recursal à autoridade superior competente, mesmo diante do acolhimento do pedido reconsideração por parte da agente de contratação.

Por derradeiro, no que diz respeito à exigência de regularidade financeira junto ao CREA/PR, impor reproduzir o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (g.n.o)

O precedente ora retratado aplica-se às disposições da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista inexistir qualquer distinção entre a norma do inciso IV do art. 67 da referida Lei[8] com a do inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93[9].

Desta forma, a previsão da alínea “b” do item 13.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2024 viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67, IV, da Lei Federal nº 14.133/21, circunstância que denota, em sede de cognição sumária, possível ilegalidade da inabilitação da Representada em relação aos lotes 2, 4, 5, 6 e 7 do certame.

Neste ponto, importa mencionar o regramento estabelecido no artigo 147 e nos artigos 170, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontadas;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

[...]

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

[...]

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação. Para além, o artigo 21 da LINDB impõe que a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

No caso concreto, a Representada justificou que[10] não possui profissional e, tampouco, equipamentos apropriados e necessários para a execução as atividades atinentes ao objeto do contrato, sendo que a Secretaria de Planejamento recebeu demandas nos últimos meses para elaboração de Estudos Preliminares que dependem de cadastros topográficos, ensaios, laudos e projetos de engenharia específicos.

Nessa perspectiva, relatam-se possíveis prejuízos à população, tendo sido citado, como exemplo, a cadastro topográfico e o ensaio SPT do convênio da Creche Criança Feliz junto ao Governo do Estado do Paraná, bem como pavimentações urbanas junto a SECID e Rurais junto a SEAB.

Diante do cenário retratado, ainda que reste confirmada a ilegalidade acima retratada por ocasião do julgamento de mérito deste processo, a suspensão do certame pode, salvo melhor juízo, acarretar dano reverso ao Ente Municipal e à população local, tendo em vista a existência de limitações de ordem prática que impedem que a Administração Municipal atenda demandas urgentes, relevantes e inadiáveis por não dispor de meios próprios ou alternativos para tanto.

Em outras palavras, a suspensão cautelar do certame impõe aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, mostram-se anormais ou excessivos, o que justificaria o indeferimento do pleito cautelar.

Importa registrar que caso seja confirmada, por ocasião do julgamento de mérito, a irregularidade da alínea "b" do item 13.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2024, possíveis danos experimentados pela Representante poderão ser solucionados por meio de indenização, a ser pleiteada perante o Órgão Jurisdicional competente. Em todo caso, o indeferimento do pleito cautelar não afasta, em nenhuma medida, a reponsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas nesta decisão, inclusive no que concerne à necessidade de ressarcimento ao erário devido à possível dano constatado nestes autos ou, de forma regressiva, em virtude do reconhecimento de possíveis violação à direito líquido e certo da Representante a ser por ela arguido perante órgão de natureza jurisdicional.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR, na condição de interessado, o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente, se assim desejar, manifestação quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações;

b) CITAR a Sra. Thais Nascimento Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações, dadas as seguintes condutas a ela imputadas: (i) Agente de Contratação responsável pelo julgamento do Recurso Administrativo que inabilitou a Representante, conforme consta nas folhas 5 a 22 da Peça nº 9 e (ii) Agente de Contratação responsável pela condução do certame e confeccionar o Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2024 com violação ao preceito do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 67, IV, da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a previsão da alínea "b" do item 13.1.4 do edital;

c) CITAR a Sr. Edilson Cicheler, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações, tendo em vista as seguintes condutas à ele imputadas: (i) Autoridade Superior que ratificou o julgamento do Recurso Administrativo que inabilitou a Representante, conforme consta nas folhas 137 e 139 da Peça nº 20 e (ii) Autoridade Superior signatária do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2024, conforme consta na folha nº 390 da Peça nº 19. Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Informações extraídas das folhas nº 1 e 2 da Peça nº 17 e das folhas nº 5 a 17 da Peça nº 20.

6. Informações extraídas das folhas nº 137 e 138 da Peça nº 20.

7. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

9. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

10. Informações extraídas da Peça nº 18.

PROCESSO N.º: 424184/23

ORIGEM:- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:- ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, JAQUELINE ARAUJO, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCIA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO

ASSUNTO:- ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:- 1400/24

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR, (peça 75) visando à baixa da pendência da determinação, considera o seu cumprimento e a necessidade urgente de emissão de Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas.

A análise da CMEX, conforme Instrução nº 879/24 (peça 80) entende que a "primeira parte da determinação: "[...] promove a realização de concurso público - [...] - no prazo de 06 (seis) meses [...]" foi cumprida, enquanto a sua segunda parte: "[...] - e consequente término das contratações temporárias em comento - [...]" não foi cumprida, ainda que a Portaria nº 55/2022-SETI, em conformidade com a Lei nº 20933/2021, permita as contratações".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX opina pela intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – CNPJ nº 05.012.896/0001-42, para que comprove que houve o "[...] término das contratações temporárias em comento [...]", conforme Acórdão nº 557/24 - S2C (peça 63), bem como sugere a possibilidade de dilação de prazo para o atendimento da determinação.

1) - Em face do opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, determino nova diligência para que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ comprove que houve o término das contratações temporárias em comento, conforme Acórdão nº 557/24 - S2C (peça 63).

2) Considerando que o prazo concedido para comprovação expirou em 23/09/2024, concedo prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data acima, para manifestação da UNESPAR, podendo ser concedida a Certidão Liberatória a partir da data da expedição do presente.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para a intimação. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI).

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 37917/21

ASSUNTO:- REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:- PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:- FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:- AMILTHON MACHADO DO AMARAL, MARIA DE LOURDES AMARAL

PROCURADORES:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:- SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 573/24

Diante do requerimento à peça 63, concedo à Paranaprevidência a prorrogação do

prazo por 60 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-577855/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL:-STEFAN TOMÉ PAUKA

REPRESENTANTE:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-593/24

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021. Município de São João do Caiuá. Supostas irregularidades em pregão eletrônico realizado para a contratação de empresa especializada em administração de cartão-alimentação. Pedido de medida cautelar para suspender a licitação.

2) Recebimento da representação: verificação de que os argumentos formulados na representação demandam análise mais aprofundada. Impossibilidade de se descartar, de plano, a ocorrência de irregularidades, ante as várias questões suscitadas pela representante.

3) Indeferimento do pedido de medida cautelar: não constatação – no atual momento – de irregularidades flagrantes, manifestas, que ensejem a imediata suspensão da licitação (“probabilidade do direito”). Observação de que a apreciação das alegações formuladas pela representante envolve extensa análise documental, o que não se coaduna com o juízo perfunctório típico desta fase processual.

4) Recebimento da representação. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento do processo: citações, intimação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] – com pedido de medida cautelar – pela qual a empresa BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2024 do Município de São João do Caiuá.

A licitação tem como objeto a “contratação de empresa especializada em administração de cartão-alimentação eletrônico personalizado com a logo do município, destinados aos agentes públicos municipais, nos termos da Lei Municipal n.º 2.735/2024”, no valor total de R\$ 900.000,00 (peça 5).

Em síntese, as irregularidades consistiriam: I) no não preenchimento de requisitos de qualificação técnica pela licitante vencedora do pregão – “O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.” –, diante de diversas inconsistências documentais identificadas na fase de habilitação; II) na inexistência de proposta da empresa vencedora; e III) na falta de cientificação da decisão pela qual foi apreciado recurso administrativo interposto pela ora representante em face da habilitação da licitante vencedora, o que tornaria nulo o ato (peça 3).

Por esses fundamentos, requer a concessão de medida cautelar a fim de que se determine a suspensão do pregão eletrônico ou de eventual contrato que tenha sido celebrado.

Citado para apresentar esclarecimentos (peça 30), o Município de São João do Caiuá afirma que a “O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.” atende a todos os requisitos estabelecidos no edital, conforme descrito na decisão referente recurso administrativo interposto pela ora representante no âmbito do pregão (peça 38), tendo sido conferida – de acordo com o Município – suficiente publicidade a tal decisão na internet (peça 35).

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Em juízo perfunctório – próprio deste momento processual –, observo que as alegações formuladas pela representante exigem análise mais aprofundada, não sendo possível, diante da extensa análise documental envolvida nas discussões suscitadas (especialmente quanto à habilitação da licitante vencedora), descartar de plano a ocorrência de irregularidades.

Por essa razão, admito a representação.

Em relação à medida cautelar requerida, os mesmos fundamentos para o recebimento da representação evidenciam, a meu juízo, o não preenchimento do requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris, ou “fumaça do bom direito”): não verifico ilegalidade flagrante, manifesta, que imponha a suspensão imediata da licitação, já que – reitero – a procedência das alegações expostas na representação só é verificável pelo exame circunstanciado dos documentos juntados aos autos do processo licitatório (no caso da suposta falta de qualificação da licitante vencedora) e dos portais e diários eletrônicos do Município (no caso da possível ausência de publicidade da decisão administrativa no âmbito da licitação), o que não se coaduna com a avaliação sumária típica desta fase processual.

Portanto, indeferindo o pedido de medida cautelar, encaminho estes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com avisos de recebimento em mão própria – às citações:

1.1) da senhora ANGELA MARIA VITORIANO, Pregoeira responsável pela licitação questionada (peça 6); e

1.2) da empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal; e

2) por meio eletrônico, à intimação do senhor STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal de São João do Caiuá.

Os citados e o intimado terão o prazo de 15 dias para manifestação a respeito dos fatos narrados na representação, apresentando os documentos e os esclarecimentos que considerarem pertinentes.

Destaque-se que a eventual verificação da prática de atos irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Apresentadas as respostas, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º-388432/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

RESPONSÁVEIS:-ABÍLIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, SANDRO RAFAEL MARTINS

REPRESENTANTE:-LUCAS DE BARROS PELUSO

PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-597/24

Considerando que o aviso de recebimento à peça 77 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, a citação do senhor JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, responsável pelos pareceres jurídicos emitidos no âmbito dos procedimentos de credenciamento impugnados na representação, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos delimitados no Despacho n.º 319/24 – GCSSRVF (peça 44).

Caso não se localize o responsável, autorizo, desde já, sua citação por edital, conforme previsão do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º-300942/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

RECORRENTE:-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3869/23 – SEGUNDA CÂMARA

INTERESSADO:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS

APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-598/24

Autorizo a juntada dos documentos à peça 64.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-570228/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE

LEMONS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK

PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, CARLA REGINA BORTOLAZ

DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA, DIEGO NERY DE MENEZES,

PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-599/24

Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 98), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, protocolize Requerimento de Análise Técnica (RAT) relativo ao novo ato de aposentadoria da servidora (peças 77 e 83), possibilitando a apreciação para fins de registro.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-601489/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-600/24

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelo meio eletrônico, à citação da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, na pessoa de seu atual representante legal, para que,

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das alegações expostas na representação (peça 3).

Curitiba, 4 de outubro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-525774/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
INTERESSADA:-MARIA LÚCIA BATISTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-601/24
Conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta o ato em exame.
Curitiba, 4 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-176524/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-636/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-208140/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL:-MARCELO GONÇALVES MENDES OGUIDO
INTERESSADO:-CLAUDEMIR FATTORI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-637/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-217069/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-638/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-298301/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-639/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-322270/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO
INTERESSADA:-MARIA SUELI MANOEL JULIANI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-640/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-424188/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
INTERESSADA:-LEONILDA VIEIRA DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-641/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-664533/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA
INTERESSADOS:-EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, HELENA MACHADO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-642/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-512388/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-644/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-778841/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
RESPONSÁVEL:-ROBERTO YOUTI KANETA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-645/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-453104/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONÇALVES
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-646/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-165689/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-TATIANA TURRA KORMAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-647/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 24 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-724378/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONÇALVES
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-648/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Curitiba, 25 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-566098/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL:-JULIANO BERGES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-649/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 25 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-324558/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA
INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA MILANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-650/24

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, novamente, por meio eletrônico, à intimação do senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA, em nome de sua procuradora, "a fim que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e os esclarecimentos requisitados pela Coordenadoria de Gestão Estadual", conforme diligência requisitada por meio do Despacho n.º 441/24 – GCSSRVF (peça 44). Curitiba, 25 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-230357/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRÃO
INTERESSADOS:-ACCACIA ANDREZZA DE ARAÚJO VICENTE, ADEMILSON LOURENÇO DA SILVA, ADMA CAMARGO DE SOUZA BARNABÉ, ADRIANA APARECIDA BRUNASSO BUENO, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA PEINADO, ADRIANA REGINA RODRIGUES ALVES, ADRIANA RIBEIRO, ADRIANA TAKAOKA LINHARES, ADRIANE COSTA PIRES DE AZEVEDO, ADRIANE DE FÁTIMA MORAES, ADRIANO JOSÉ MACEDO, ADRIAN PORFÍRIO PIZA, ALESSANDRA ADIZ DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA SORPREZO BRITO, ALESSANDRA GONÇALVES VILASBOAS, ALEXANDRA SOUZA NEUBA, ALEXANDRE DOS SANTOS CAON, ALEXANDRE JORGE

IKUTA, ALINE EMI TANIDA, ALINE FERNANDA DE SOUSA ALMEIDA, ALINE JANAINA QUINHONE DA SILVA, ALINE LOURENÇO SANCHES, ALISON DARIUS CASADO, ALISON FRANCISCO SALES DA SILVA, AMANDA DA SILVA DE ASSIS, AMANDA MENDES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA CARDOSO SILVA, ANA CAROLINA MARTINS ACEDO, ANA CLARA THOMÉ BARBOSA E OUTROS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-651/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 232 a 235. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 25 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-155531/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-652/24

Autorizo a juntada da documentação à peça 88. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Curitiba, 25 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-220124/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL:-TATYANA DENISE BELO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-653/24

Ante o exposto na Informação n.º 64/24 – CGM (peça 23), autorizo o sobrestamento da presente análise até a apreciação do processo n.º 255394/24, que trata da prestação de contas de extinção da entidade. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento. Curitiba, 25 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-166388/05
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI KARIME FAYAD
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-654/24

Considerando que o Poder Judiciário extinguiu as ações de execução fiscal ajuizadas em face dos senhores ARAMIS FRANCISCO NODARI (peça 389) e PEDRO PORTES DE BARROS (peça 407), conforme certificado nas informações n.º 3900/24 (peça 399) e n.º 4325/24 – CMEX (peça 411), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 413) e encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que:

1) registre as respectivas baixas de responsabilidade, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno; e
2) examine os novos documentos apresentados pelo Município (peças 415 a 423). Curitiba, 25 de outubro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-639992/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA – NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEIS:-ANGELA SILVANA ZAUPA, JOÃO BATISTA PACHECO
PROCURADORA:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-655/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 25 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-761870/14
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ (CONSUD), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ALBERTO ARISI, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL, JEAN PIERR CATTO,

MICHELE CAPUTO NETO, OLÍVIO BRANDELERO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINÁ
PROCURADORES:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, EVERTON RENATO GUIMARÃES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-656/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-95823/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA COMARCA DO CAPANEMA (CPIDDCACC)
RESPONSÁVEL:-DILSO STORCH
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-657/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 35).
Curitiba, 25 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-578861/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO:-BENEDITO RUEL PERCILIANO, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-305/24

Com base na Instrução 868/24-CMEX (peça 92), determino a baixa de responsabilidade da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativa ao item II do Acórdão nº 3302/23-S2C (peça 62).
Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.
Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 272/24

Processo nº: 40294/00

Data e hora da redistribuição: 25/10/2024 22:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 25/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 273/24

Processo nº: 40286/00

Data e hora da redistribuição: 25/10/2024 23:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 25/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5797/2024

Processo Nº: 724327/24

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 10:18:09

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5798/2024

Processo Nº: 654278/20

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 10:31:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GONCALVES, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5799/2024

Processo Nº: 652909/20

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 10:37:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, FRANCISCO DE JESUS LIMA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5800/2024

Processo Nº: 804156/19

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 10:43:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5801/2024

Processo Nº: 726478/24

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 12:05:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5802/2024

Processo Nº: 726630/24

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 12:06:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 604321/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5803/2024

Processo Nº: 728241/24

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 12:31:38

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LARRY JOSÉ BORGES

Interessado: LARRY JOSÉ BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5804/2024

Processo Nº: 712663/24

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 15:21:32

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5805/2024

Processo Nº: 729086/24

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 15:44:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LEONARDO FERREIRA FOGACA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5806/2024

Processo Nº: 729108/24

Data e hora da distribuição: 25/10/2024 17:43:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5807/2024

Processo Nº: 730637/24

Data e hora da distribuição: 28/10/2024 13:36:07

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5808/2024

Processo Nº: 727415/24

Data e hora da distribuição: 28/10/2024 14:38:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISMAEL VEIGA BISSON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5809/2024

Processo Nº: 727636/24

Data e hora da distribuição: 28/10/2024 14:39:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VARDELEI TEREZINHA BURECKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5810/2024

Processo Nº: 727687/24

Data e hora da distribuição: 28/10/2024 14:39:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA GRESKIU GABRIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5811/2024

Processo Nº: 730750/24

Data e hora da distribuição: 28/10/2024 14:59:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-411208/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO-EDMETRIO BENATO JUNIOR, EDGAR DE LIMA SANTOS,

GLACEIA DE FATIMA JUSCZYSZYN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4351/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15854/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413154/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-CELSO KUBASKI, NELIO LUIZ MENDES DA LUZ, REGINA

APARECIDA GOBA DA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4352/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15855/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-774544/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO-ALCIDES ALVES DE ANDRADE FILHO, ARY GIL MERCHEL

PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4353/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15786/24 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691590/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ANANERI CAILET, CATIA APARECIDA CORDEIRO, GABRIEL

WINTER HABITZREUTER, GERSON DENILSON COLODEL, JOCILAINE DA

SILVA TEIXEIRA, JOSE VICENTE SOLTOSKI, ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS,

ROZANA KAROLEN SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4355/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15856/24 - CAGE peça nº 58: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837900/23

ORIGEM-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO QUINHOLI

MOSCARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4356/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15764/24 - CAGE peça nº 8: - ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414967/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-EMERSON ERDMAN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA DE

LOURDES DA SILVA ERDMAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4357/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15866/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-172053/23

ORIGEM-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO-EDSON SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA

SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4358/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15766/24 - CAGE peça nº 5: - ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-422722/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADOLPHO FERREIRA FARIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, IZAURA RODRIGUES FARIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4360/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15872/24 - CAGE peça nº 13: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-856/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ANA PAULA MACHADO, ANDRE HENRIQUE MACIEL, ANDRE LUIS DA SILVA ANTUNES, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, BRUNO HOFFMANN DE MATTOS, DIOGO LUIZ DE LIMA, ELIZANE NASCIMENTO, FERNANDA ROBINSON, GUILHERME MENDES ROCHA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IGOR MIGUEL PINKOSKI, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, MARCIA DE MATTOS FONSECA, MARILISE DEBASTIANI, PAULO FRANCISCO PINTO JUNIOR, RENAN WUNDERLICH PORTELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4362/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-224979/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-ADA TARALA NEIVERTH CAMARGO, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANDRESSA MARTINS, BRUNO WILLIAN PONTAROLO, CAROLINA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA PRADO, CAROLINE SCHOMBERGER, DALINE MACHULA, DIEGO TIAGO PEREIRA, ERI FABIANE DOMINGOS DE SOUZA, FABIANA DIAS, GILVANE ANTONIA CACIANO, GISLAINE MACEDO MARCAL PERAO, HELLEN CARINE PONTAROLO, IGOR GUSTAVO SCHOROEDER, JAQUELINE APARECIDA RUPPEL, JELISON LUIZ GONTARZ, JOCASTA DOMINGOS DOS SANTOS, JOEL JUNIOR DA CRUZ, JULIANE MARTENOVETKO, JULIANE NUNES JOSE, KATIANA KAFKA, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LUANA PAULLA GUILHERME, LUCIA NIEBEKAILO, MARCELO LEITE, MARCIA MALKUT, MATHEUS LUIZ KURZYDLOWSKI, MAURICIO QUEIROZ ALVARES, MAYARA FRANCINI KOLITSKI, MICHEL SZENDELA, NILCIANE TAQUES, PATRICIA GROCOSKI SCHWAB, PAULO ALVES BATISTA, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, ROSIELI DO NASCIMENTO, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN SANTOS DA MAIA, TAIS CAROLINE MIRETZKI, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VILMA KELTE MENON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4368/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718447/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ANA FLAVIA FILUS TINOS, GABRIELA DE ALCANTARA GUERIOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LETICIA ALVES DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO CAMILO, PAULA CAMILA RODRIGUES PINTO, VITOR DE MORAIS ALVES EVANGELISTA, VITOR EDUARDO POLITZER TELLES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4369/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 81) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475200/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-DANIELLE CHRYSTINE SANTOS DE SOUSA, FLAVIO MARCELINO, FRANCIELE LOPES HONORATO, GUSTAVO JOSE FORBECI, HELENA D AVILA OGG, HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JESSICA DA COSTA RIBEIRO, JOEL DE CARVALHO, KARINA DA SILVA LEITE, KARINE GOMES SIRICHUK, LUCAS GREBOS, NOLA DOETZER CORDERO, REGIANE LIBERATO JARZINSKI, SONIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, THIAGO LUIS BOMFIM DE ARAUJO, VIVIANE TERESINHA MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4370/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-682007/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ALEXANDRA MARTINS SIQUEIRA, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARCONDES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALTAIR FERREIRA DE LARA JUNIOR, CAROLINE HASTENREITER SOUZA, CAROLINY ATAIDE SPINDOLA MOREIRA, DAYANE DENISE BORGES, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA JUNGES, EMANUELLE PEREIRA, FELIX DA SILVA NETO, FERNANDA FREGADOLLI FERREIRA, FERNANDA MORAES PEREIRA, FRANCISCA DA CRUZ CICHON DO VALE, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAUDENER RAFAEL, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LIA BARATO CHELUCHINHAK, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, MARINA APARECIDA HONESCO, MARINA RENOSTO GENNARI, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MICHAEL DE OLIVEIRA SANTOS, MILENE PEREIRA PIRES, PAULA BRAGA PEIXOTO, PRISCILA VALENTIN FLARECO, REGINALDO APARECIDO GRILO, SIMONE PEREIRA DOMINGOS, SUELEN DE CACIA COSTA MACHADO, THAIS CAROLINE RODRIGUES PENAS, VIVIAN BERTE LEITE, VIVIAN FERREIRA DO ROSARIO BUENO, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4371/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603956/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-AGATHA SANTANA LISBOA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALLINE GOUVEA MARTINS RODRIGUES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA PAULA ALVES MATOS, ANDRESSA CAROLINE CESNIK, BETANIA COCCI SILVA SOCZEK, CARLA MAFFEI, CAROLINE BEVILACQUA, CELIA RAQUEL KULKA, CRISTIANE ANDREA DE CAMPOS, CRISTIANE FABIENSKI DE CAMARGO, DANYELLE MOROZ, DHIAGO FELIPE SANTOS GOMES, EDEMILSON DA ROCHA WOJCIK, ERIC DA SILVA VIEIRA, FRANCIELLE BALDUINO MASSARI DE CASTRO, GABRIEL FRANCA SUNDIN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS, JANAINA GOCH ALVES, JAQUELINE PRESTES PINTO MARCOS, JESSICA POSSOLI, JHENIFER GEISA BURNAGUI, JOSÉ APARECIDO DIAZ RIBEIRO, KELIN APARECIDA GROSHKA, LILIAN CARLA MARCACINI, LORECI DOS ANJOS TEIXEIRA BORGES, MAIARA CALOMENO MARTINI, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA CECILIA ZABOTT BUENO, MARILENE RIBEIRO PADILHA, MICHELLE FIGUEIREDO, QUEILA OSMARA TROYNER, REGIVALDO APARECIDO DE PAULA, RENILDA DE PINHO OLIVEIRA PEDROSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4372/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Outubro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAC
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Outubro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Outubro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Outubro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Outubro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-20770/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4615/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0000792-76.2022.8.16.0093, suspendendo a exigibilidade da multa aplicada ao Sr. Luiz Carlos Blum, por meio do Acórdão nº 1324/22-STP, prolatado na Tomada de Contas Extraordinária nº 403380/20.

Com base nas sugestões da Diretoria Jurídica à peça 5, a Presidência desta Corte determinou a remessa do feito ao relator do processo nº 403380/20, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que autorizou a juntada de cópias de peças ao protocolado de sua relatoria e acesso por parte da PGE, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu a multa aplicada ao Sr. Luiz Carlos Blum, à Diretoria de Protocolo, que fez a juntada da peça determinada e disponibilizou o acesso deste expediente e do nº 403380/20 à Procuradoria-Geral do Estado.

Por meio da Informação nº 325/23-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica informou que na data de 10/07/2023 havia ocorrido a prolação da sentença com provimento parcial dos pedidos, confirmação da antecipação de tutela jurisdicional e declaração da "nulidade da intimação realizada para ciência do acórdão nº 1324/22, no processo administrativo para tomada de contas extraordinárias nº 40338-0/20, e por consequência, a inscrição do nome do autor em dívida ativa e o protesto da respectiva certidão de dívida ativa (nº 03436151-7)".

O relator do Processo nº 403380/20 declarou ciência acerca do andamento da ação judicial (peça 14), os autos retornaram à unidade técnico-jurídica que apontou a oposição de embargos de declaração pelo autor da ação, os quais foram recebidos e acolhidos ratificando o dispositivo da sentença com determinação de reabertura do prazo recursal administrativo após o trânsito em julgado da decisão judicial e a interposição de apelação pelo Estado do Paraná (peça 17) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após determinação do relator (peça 19), suspendeu o registro em nome do Luiz Carlos Blum na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares (peça 20).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica indicou o recebimento da apelação supracitada como recurso inominado, prestou informações acerca do seu provimento e reforma da sentença com julgamento pela improcedência dos pedidos do autor, sugeriu novo encaminhamento ao Relator do Expediente nº 403380/20, para ciência e providências pertinentes, notadamente o encaminhamento à CMEX para a reativação dos registros decorrentes do Acórdão nº 1324/22-S2C, e, ante a inocorrência do trânsito em julgado, solicitou o retorno do feito para continuidade no acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 564/24-DIJUR, peça 26)

O expediente foi encaminhado para o conhecimento do relator do Processo nº 403380/20, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que reativou o registro da multa administrativa e remeteu ofício à Inspetoria Geral de Arrecadação para que fosse reativada a dívida ativa nº 3436151-7, e retornou à unidade técnico-jurídica.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica destacou a ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial, na data de 24/09/2024, e respectivo arquivamento definitivo dos autos, sugeriu o encaminhamento do expediente ao relator da tomada de contas indicada na inicial, para ciência e providências, e opinou pelo encerramento do feito ante a consequente desnecessidade em seu acompanhamento. (Informação nº 638/24-DIJUR, peça 32)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 403380/20, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-709336/24

ENTIDADE:-VARA CIVEL DE GUAIRA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CIVEL DE GUAIRA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4632/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1368/24 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Juízo da Vara Cível de Guaira, bem como autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 111104/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 111104/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guairavaracive@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 604/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 72076-3/24, bem como,

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro;

Considerando a Portaria nº 1062/2023, de 04 de dezembro de 2023, que fixou o período de recesso de 23 de dezembro de 2024 a 10 de janeiro de 2025 no âmbito do TCE/PR;

Considerando a Resolução SEFA n.º 1.096 de 16 de outubro de 2024, que regulamenta os procedimentos para o encerramento do exercício 2024;

Considerando a necessidade de garantir que a execução das atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2024 sejam cumpridas tempestivamente e se dê de forma articulada, integrada e coordenada,

RESOLVE

Art. 1º As datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2024 do Tribunal e do FETC obedecerão ao disposto nesta portaria.

Art. 2º O documento fiscal sujeito à retenção de tributos na fonte, tais como a

contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças até 06 de dezembro de 2024 para liquidação da despesa.

§1º O documento fiscal não sujeito à retenção de tributos na fonte deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças até 11 de dezembro de 2024.

§2º O documento fiscal que der entrada na Diretoria de Finanças após as datas referidas no caput e no § 1º terá sua programação de pagamento realizada a partir de 16 de janeiro de 2025 ou data em que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Paraná estiver liberado para registro, conforme estabelecido na Resolução de encerramento do exercício financeiro de 2024 a ser publicado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 3º Observado o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência, ficam estabelecidas as seguintes datas-limite para a execução orçamentária e para o encerramento do exercício financeiro de 2024:

I – às unidades gestoras de contrato:

a) até 02 de dezembro de 2024: encaminhar à Diretoria de Finanças a especificação de cancelamento dos saldos de empenho cujo objeto não for liquidado parcial ou totalmente em 2024;

b) até 06 de dezembro de 2024: encaminhar à Diretoria Administrativa autorização para encerramento de contratos concluídos que não apresentem pendências, após especificação do cancelamento de saldo de empenho, quando aplicável;

c) até 11 de dezembro de 2024: encaminhar à Diretoria de Finanças os processos de despesas para fins de empenho relativo aos processos licitatórios concluídos até essa data-limite;

II – às unidades requerentes e/ou que possuam procedimentos administrativos de diárias em seu poder:

a) até 09 de dezembro de 2024: encaminhar à Diretoria de Finanças os procedimentos administrativos referente aos requerimentos de diárias.

III – à Diretoria de Finanças:

a) até dia 05 de dezembro de 2024: efetuar o pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário;

b) até dia 05 de dezembro de 2024: efetuar o pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário dos Inativos e Pensionistas;

c) até dia 12 de dezembro de 2024: efetuar o pagamento da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2024 e eventuais folhas Suplementares;

d) até dia 12 de dezembro de 2024: efetuar o pagamento da Folha de Pagamento dos Estagiários do mês de dezembro/2024;

IV – aos responsáveis por recebimentos de diárias de viagem e adiantamentos financeiros:

a) até 4 de dezembro de 2024: realizar pedido de adiantamento para suprimento de fundos destinado especificamente para utilização durante o período de recesso;

b) até 11 de dezembro de 2024: restituir valores de diárias não utilizadas ao FETC, quando aplicável.

c) até 11 de dezembro de 2024: realizar a prestação de contas dos adiantamentos de despesas recebidos em meses anteriores;

d) até 28 de janeiro de 2025: realizar a prestação de contas do adiantamento de suprimento de fundos concedido para utilização durante o período de recesso.

V – à Diretoria Administrativa:

a) até 04 de dezembro de 2024: encaminhar à Diretoria de Finanças relação de todos os contratos vigentes que possuírem programação de execução nos exercícios seguintes com os respectivos saldos a executar.

b) até 04 de dezembro de 2024: encaminhar à Diretoria de Finanças os relatórios de movimentação de bens móveis, bem como da depreciação, e de material de consumo estocados no almoxarifado.

VI – à Diretoria de Gestão de Pessoas:

a) até 23/12/2024: encaminhar à Diretoria de Finanças o levantamento dos valores passíveis de indenização de servidores.

b) até 29 de novembro de 2024: encaminhar à Diretoria de Finanças as informações relativas a Folha de Pagamento – Segunda Parcela do 13º Salário para fins de processamento da Despesa;

c) até 29 de novembro de 2024: enviar Folha de 13º Salário de Inativos e Pensionistas - Segunda Parcela;

d) até 06 de dezembro de 2024: enviar as informações da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2024 e eventuais folhas Suplementares;

e) até 06 de dezembro de 2024: enviar Folha de dezembro de Inativos e Pensionistas

f) até 09 de dezembro de 2024: enviar as informações da Folha de Pagamento dos Estagiários de dezembro/2024;

Art. 4º Em razão do encerramento do exercício de 2024 e do exíguo prazo fixado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná para abertura do exercício, a Diretoria de Finanças poderá funcionar em expediente interno, ou em regime de teletrabalho, ficando autorizado o Diretor da Unidade a convocar servidores para trabalharem no período de recesso.

Parágrafo Único – Os servidores convocados terão direito a compensação, em dias úteis e no período ordinário de trabalho, a mesma quantidade de dias estabelecidos de recesso, cujo gozo será concedido a critério da chefia imediata, respeitado o prazo de 12 (doze) meses para fruição.

Art. 5º Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação e à interpretação desta portaria serão dirimidas pela Diretoria de Finanças.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 605/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 710318/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018,

de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de outubro a 4 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 606/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 723320/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LEVI ANTUNES DA CRUZ JUNIOR, Matrícula nº 51.877-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de outubro a 5 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 607/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo Regimento Interno, **RESOLVE**

Fixar, a partir de 25 de outubro de 2024, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 865/23 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3067, de 20 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA 607/24

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente	1	Supervisor Jurídico
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Apoio Técnico		
	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais	1	Supervisor de Contas do Governador
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Pessoal	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais	1	Supervisor de Prestação de Contas
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisão de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerência de Encaminhamentos da Fiscalização		
COP Coordenadoria de Obras	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almojarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Projetos e Processos		
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações	1	Supervisor de Governança e Apoio à Gestão
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento ao usuário		
	1	Gerente de Integração e Apoio		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente Administrativo
GA Gabinete dos Auditores	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
	7	Gerente Administrativo

PORTARIA N° 608/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve **DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação
Ata de Registro de Preço n.º 04/2024
Processo originário: 50679-6/24
Contratada: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento

de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR. Valor: R\$11.160,00 Vigência: de 23/10/2024 a 23/10/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 609/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Ata de Registro de Preço n.º 04/2024 Processo originário: 50679-6/24 Contratada: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Objeto: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR. Valor: R\$10.296,60 Vigência: de 23/10/2024 a 23/10/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 610/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Ata de Registro de Preço n.º 05/2024 Processo originário: 50679-6/24 Contratada: FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA Objeto: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR. Valor: R\$35.244,00 Vigência: de 23/10/2024 a 23/10/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 611/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Ata de Registro de Preço n.º 06/2024 Processo originário: 50679-6/24 Contratada: SEVEN PRODUTOS DE LIMPEZA Objeto: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR. Valor: R\$1.170,00 Vigência: de 23/10/2024 a 23/10/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 612/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Ata de Registro de Preço n.º 07/2024 Processo originário: 50679-6/24 Contratada: OLIVEIRA E ALMEIDA INFORMÁTICA LTDA Objeto: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR. Valor: R\$2.151,00 Vigência: de 23/10/2024 a 23/10/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 613/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 72588-9/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e no Procedimento Administrativo nº 72502-1/24, da Diretoria-Geral, resolve
CONCEDER

a BRUNO CAETANO CHEROBIN, matrícula nº 52.116-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função, prevista no artigo 2º, inciso IV da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 25 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024
OBJETO: Contratação de Fornecimento Contínuo de Água Mineral em Garrafas de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme Edital e seus anexos.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.368.306,00.
DATÁ DE ABERTURA: 14 de novembro de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
 O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre